



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 125

Disponibilização: quinta-feira, 11 de julho de 2024

Publicação: sexta-feira, 12 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	9
01ª Zona Eleitoral	34
03ª Zona Eleitoral	42
04ª Zona Eleitoral	49
05ª Zona Eleitoral	63
14ª Zona Eleitoral	68
15ª Zona Eleitoral	69
26ª Zona Eleitoral	83
28ª Zona Eleitoral	144
30ª Zona Eleitoral	152
31ª Zona Eleitoral	190
Índice de Advogados	200
Índice de Partes	202

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**EDITAL****EDITAL 774/2024**

INSCRIÇÃO PARA JUÍZA(IZ) ELEITORAL DAS GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE 1ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE SERGIPE

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXI, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 4º da Resolução TRE/SE 58, de 9/7/2024, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza(iz) Eleitoral das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe e que, em conformidade com o disposto no artigo 4º da resolução normativa mencionada, as(os) interessadas (os) em apresentarem inscrição para o preenchimento da vaga deverão estar exercendo suas funções em Vara Criminal no Estado, em entrância final, e não serem titulares de Zona Eleitoral, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro América, CEP 49081-000, telefone 3209-8600/8607 /8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro, a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/07/2024, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA**PORTARIA 626/2024**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1555676](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CORTES GAMBARELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga d'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 09, 18 e 23/07/2024, em substituição a MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09 /07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/07/2024, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 627/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a Portaria GP2 541/2024 ([1558492](#)), da Presidência do tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 10/07/2024;

Considerando o relatório da 3ª Vara da Comarca de Barra dos Coqueiros ([1558578](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 11/07/2024;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe e, ainda, o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 ([1558498](#)), a proximidade da realização de eleições municipais, a normalidade e a regularidade do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Titular da 3ª Vara da Comarca de Barra dos Coqueiros, para exercer as funções de Juíza Interina da 31ª Zona Eleitoral, com sede Itaporanga D'Ajuda, a partir de 11/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/07/2024, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 625/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a Portaria GP2 534/2024 ([1556180](#)), da Presidência do tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 03/07/2024;

Considerando o relatório do 25ª Vara Cível de Aracaju ([1558389](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 11/07/2024;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe e, ainda, o art. 6º da Resolução TSE 21.009/2002 ([1558390](#)), a proximidade da realização de eleições municipais, a normalidade e a regularidade do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza Titular da 25ª Vara Cível de Aracaju, para exercer as funções de Juíza Interina da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância, a partir de 15/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/07/2024, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 622/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1557415](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 09/07/2024, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/07/2024, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 628/2024

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1557533](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ADRIANA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R734, lotada na 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 09/07/2024, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/07/2024, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N º 58/2024

INSTRUÇÃO PJe 0600189-84.2024.6.25.0000

(SEI 0004261-25.2024.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação do Núcleo Eleitoral das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, por seu Presidente e no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a instituição do juiz das garantias, em virtude das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a necessidade de regulamentar a realização de audiência de custódia relacionada aos crimes eleitorais;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.740/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019, bem como o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, com redação alterada pelas Resoluções CNJ nºs 254/2018, 268/2018, 414/2021 e 417/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, na Justiça Eleitoral de Sergipe, para implementação do juiz eleitoral das garantias, com observância das restrições orçamentárias;

CONSIDERANDO as peculiaridades regionais e a distância entre as sedes das Zonas Eleitorais e a capital do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Implementar o instituto do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe.

Art. 2º Instituir, na Justiça Eleitoral de Sergipe, o Núcleo Eleitoral das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O juiz eleitoral coordenará o Núcleo Eleitoral das Garantias, que funcionará na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 3º A(o) Magistrada(o) eleitoral da garantia e sua(seu) substituta(o) servirão por dois anos, sendo nomeada(s)/nomeado(s) por ato da Presidência, observadas as regras estabelecidas na Resolução TRE-SE 23, de 27 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe poderá editar ato normativo específico sobre a atuação do juiz de garantias, em especial sobre audiência de custódia, no período eleitoral.

Art. 4º As(os) Juízas(izes) Eleitorais serão nomeadas(os) para o Núcleo Eleitoral das Garantias levando-se em consideração a antiguidade entre as(os) Juízas(izes) criminais do Estado, de entrância final e que não sejam titulares de Zonas Eleitorais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º A comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Eleitoral devem ser encaminhados ao núcleo eleitoral das garantias.

Art. 6º A competência do núcleo eleitoral das garantias estende-se por todo o território do Estado de Sergipe, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e exaure-se com o oferecimento da denúncia, ficando eventuais medidas cautelares e demais requerimentos e questões pendentes para serem decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento. (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 1º)

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias não são aplicáveis aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 7º O juiz eleitoral das garantias desempenhará as funções de controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, competindo-lhe, especialmente: (Código de Processo Penal, art. 3º-B)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observando, também, o disposto na Resolução TSE nº de 23.640, de 29 de abril de 2021, que trata de atos afetos à apuração de crimes eleitorais;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que esse seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, de natureza pessoal ou patrimonial;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública;

VI - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública;

VII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando a investigada presa ou o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, ouvido o Ministério Público Eleitoral;

VIII - requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial eleitoral quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados, telefônico e telemáticos;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIII - oferecida denúncia ou queixa, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal eleitoral, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XV - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, observado o disposto no § 5º deste artigo;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir, com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XVIII - decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º A instauração de quaisquer dos procedimentos criminais previstos no *caput* deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao núcleo eleitoral das garantias.

§ 2º A inobservância do prazo legal de duração do inquérito não implica revogação automática da prisão preventiva.

§ 3º Quando a(o) investigada(o) estiver solta(o), o requerimento de prorrogação da duração do inquérito policial eleitoral será formulado pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá decidir sobre seu deferimento.

§ 4º Homologado o acordo de não persecução penal (ANPP), o juiz das garantias devolverá os autos ao Ministério Público Eleitoral para que inicie sua execução perante o próprio Núcleo das Garantias.

Art. 8º Oferecida a denúncia, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação serão redistribuídos ao juízo eleitoral competente para instrução e julgamento da ação penal, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como as medidas cautelares em curso.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz eleitoral das garantias não vinculam o juiz eleitoral da instrução e julgamento, que poderá reexaminá-las, depois de oferecida a denúncia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Código de Processo Penal, art. 3º, § 2º).

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art. 9º A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz eleitoral das garantias, em até 24 (vinte e quatro) horas após o prazo de comunicação do flagrante, para que seja ouvida sobre as circunstâncias nas quais se realizou sua prisão.

§ 1º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária do Tribunal, a apresentação da pessoa custodiada poderá ser feita à(ao) juíza(iz) designada(o) pela(o) Presidente, ou pela(o) Relatora(or), para esse fim.

§ 2º Quando a(o) magistrada(o) eleitoral das garantias estiver impedida(o) ou suspeita(o) de presidir o ato da pessoa custodiada, será encaminhada, em até 24h (vinte e quatro horas), à sua substituta ou ao seu substituto, cabendo ao núcleo eleitoral das garantias promover as comunicações pertinentes.

§ 3º Fica dispensada a apresentação da pessoa custodiada que tenha prestado fiança previamente arbitrada pela autoridade policial.

Art. 10. A audiência de custódia será realizada em horário e local a ser definido em ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na audiência de que trata o *caput* deste artigo, a(o) juíza(iz) será auxiliada(o) por integrante do núcleo eleitoral das garantias.

Art. 11. A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(iz) eleitoral das garantias, acompanhada de laudo de exame de corpo de delito ou relatório médico, folha de antecedentes criminais, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal ou da ficha de identificação criminal.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter os documentos de identificação descritos no *caput*, a autoridade policial deverá apresentar certidão indicando os motivos da impossibilidade.

Art. 12. A audiência de custódia será realizada na presença da(o) representante do Ministério Público Eleitoral, da defensoria pública ou de advogada(o) nomeada(o) para o ato, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. A ausência injustificada da(o) representante do Ministério Público Eleitoral e/ou da Defensoria Pública ou indicada ou indicado, não prejudicará ou retardará a realização da audiência de custódia, nem impedirá a juíza ou o juiz de deliberar sobre a prisão.

Art. 13. Antes da apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(iz) eleitoral das garantias, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogada(o) por ela constituída(o) ou representante da defensoria pública, sem a presença de agentes policiais.

Art. 14. Na audiência, a(o) juíza(iz) eleitoral das garantias entrevistará a pessoa presa em flagrante que, depois de devidamente qualificada e informada acerca do direito de permanecer em silêncio, será ouvida sobre as circunstâncias de sua prisão.

Art. 15. Após a oitiva de que trata o art. 12, desta resolução, a juíza ou o juiz eleitoral das garantias deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nessa ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir aquelas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

1. o relaxamento da prisão em flagrante;
2. a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
3. a conversão da prisão em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP;
4. a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Art. 16. A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada da(o) juíza(iz) eleitoral das garantias quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos.

Art. 17. Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa custodiada será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que permanecer presa.

Art. 18. Os mandados de prisão e alvarás de soltura decorrentes das decisões judiciais exaradas nas audiências de custódias deverão ser cumpridos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 19. As audiências de competência do núcleo eleitoral das garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica da custodiada ou do custodiado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação em andamento nas zonas eleitorais na data da publicação da presente Resolução serão redistribuídos ao juízo eleitoral das garantias, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos feitos que contenham acordos de não persecução penal (ANPP) ainda em fase de execução.

§ 2º. A Corregedoria Regional Eleitoral, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, encaminhará, a cada zona eleitoral, relação dos feitos, em tramitação, cuja competência possa ter sido alterada por meio desta Resolução.

§ 3º. O encaminhamento da lista de que trata o parágrafo anterior não afasta a responsabilidade de análise de demais feitos em tramitação na unidade que, eventualmente, não tenham sido elencados.

Art. 21. A juíza ou o juiz eleitoral das garantias poderá solicitar apoio técnico da Corregedoria Regional Eleitoral, sempre que entender necessário ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, em ato conjunto com a Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 9 dias do mês de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/07/2024, às 14:44,

conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 09/07/2024, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por BRENO BERGSON SANTOS, Jui(íza) - Membro, em 10/07/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, Jui(íza) - Membro, em 10/07/2024, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Jui(íza) - Membro, em 10/07/2024, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, Jui(íza) - Membro, em 10/07/2024, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, Jui(íza) - Membro, em

11/07/2024, às 07:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o órgão poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (Parecer Técnico de Verificação ao ID 11736492), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação do MPE, INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo dos interessados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600974-17.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE(S) : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REPRESENTADO(S): MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 11757885 e respectivos comprovantes anexos, OFICIE-SE à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN/5) para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, o integral adimplemento, pelo interessado MARCELO OLIVEIRA SOBRAL (CPF nº 023.209.265-69), do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 51623002140-77 (PA nº 12883101553 /2023-74).

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600191-54.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-54.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE COATORA : Juiz Eleitoral da 018ª Zona Eleitoral de Porto da Folha

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600191-54.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, impetrado pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE) em face de decisão proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600035-12.2024.6.25.0018.

Narra o impetrante que a autoridade coatora entendeu como propaganda eleitoral antecipada a inscrição do número da agremiação (44) na fachada do seu diretório municipal em período de pré-campanha.

Alega que a decisão é ilegal por afronta ao art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como art. 244, I, do Código Eleitoral. Diz, ademais, que sequer a aludida inscrição ultrapassa 4m².

O impetrante aduz lesão ao seu direito líquido e certo de afixar letreiro na fachada do diretório.

Requer, (1) liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão coatora; (2) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (3) intimação do MPE; (4) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida (...)" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/8/2019).

Importante ainda destacar que, nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Na hipótese, trata de *writ* impetrado em face de sentença (ID 11757943) que condenou os representados, Diretório Municipal do União Brasil (ora impetrante) e Everton Lima Góis (pré-candidato ao cargo de prefeito), por divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

Extraio da sentença o seguinte trecho:

(...)

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, incluindo um pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/outdoor em imóvel, em tese, privado com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil.

Após juntada de informações equipadas à peça defensiva, possível observar que, de fato, ocorreu a alteração da sede do Diretório Municipal do Partido União Brasil, fixando-se no imóvel citado na peça vestibular.

Contudo, inexistente permissivo legal capaz de autorizar, no período de pré-campanha, a fixação do número que designa a agremiação partidária, impondo-se o reconhecimento da utilização de forma proscrita pelo ordenamento jurídico eleitoralista.

Inexistente, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido outdoor afixado em imóvel com veiculação ostensiva do número da sigla partidária, senão a promoção extemporânea de candidatura.

(...)

Ora, do que se observa nos autos, sobretudo a fotografia encartada na peça inicial deste *mandamus*, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão coatora, a qual, ademais, pode ser impugnada por recurso próprio, previsto na Lei das Eleições.

Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 10 de julho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : ELIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP)

ADVOGADO : GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP)

ADVOGADO : WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP)

EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

(S)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes, considerando ainda as manifestações da exequente (IDs 11746884, 11748449 e 11750350) e do executado (ID 11749821), HOMOLOGO o referido termo (ID 11746884), ao passo que DETERMINO:

- I) A exclusão das negativas do executado (CADIN, SPC e SERASA);
- II) A alteração da restrição lançada sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, PLACA EEW-1345, ANO 2019, de restrição de circulação para restrição de transferência;
- III) A penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, PLACA EEW-1345, ANO 2019, descrito nas informações avistadas nos IDs 11731705 e 11731706, podendo ser localizada pelo oficial de justiça no endereço do devedor ou onde quer que se encontre (art. 845 do CPC), sem prejuízo da intimação pessoal da parte executada para que informe a precisa localização do bem, sob as penas do art. 774, V, do CPC, devendo-se proceder, na ocasião da penhora, à imediata intimação do executado (art. 841 do CPC), o qual deverá ser nomeado depositário provisório do bem;
- IV) A suspensão dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento deste cumprimento de sentença, a ser eventualmente apresentado pela exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações pessoais necessárias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600313-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11741491 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11753935 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600335-62.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600335-62.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
- PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Decretação de Perda do Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária com pedido de tutela provisória formulado por ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS em desfavor de MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ID 11684681).

Narra o autor que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Aracaju no certame eleitoral de 2020 pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS -, figurando como 2º Suplente do partido, ao passo que o demandado MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR obteve a 1ª Suplência da referida agremiação, sendo o cargo eletivo efetivamente ocupado por JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, que obteve o maior número de votos pela agremiação naquele pleito.

Aduz que, no dia 31/07/2023, JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO foi empossado no cargo de Secretário de Articulação Política e Relações Institucionais do Município de Aracaju e que, para tal, desligou-se de suas atividades de vereador, tendo assumido o cargo o primeiro suplente (MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR).

Assevera, contudo, que MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR encontra-se filiado ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - desde o dia 27/03/2022, agremiação diversa da qual concorrera ao certame eleitoral, o que ensejaria a perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, destinando-se a vaga ao demandante (segundo suplente), que ainda permaneceria atualmente filiado ao respectivo partido detentor do mandato.

Por fim, requer:

"a) Seja concedida a tutela de evidência nos moldes das fundamentações supra para determinar o imediato afastamento do Requerido do cargo de vereador da Câmara Municipal de Aracaju e, conseqüentemente, seja determinada a posse imediata do Requerente, de tudo dando-se ciência ao parlamento municipal;

b) A citação do Requerido Milton Dantas e bem assim do Partido Democrático Trabalhista para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia;

c) Ao final julgar procedente a presente demanda para decretar a perda do cargo eletivo de Milton Dantas de Farias Junior, tornando em definitivo a tutela de evidência e, por consequência, a assunção do Requerente ao referido cargo de vereador."

Ainda, com arrimo no art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007, requer o autor a expedição de ofício à Câmara Municipal de Aracaju para que forneça cópia do termo de posse do demandado, bem como protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, fazendo juntar aos autos os documentos IDs 11684682 a 11684696.

Foi juntada aos autos informação prestada pela Câmara Municipal de Aracaju (IDs 11.686.330/11.686.336).

MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR apresentou defesa (ID 11.687.824) argumentando, em síntese, que o motivo da sua desfiliação do Partido Republicano da Ordem Social - PROS-, e sua posterior filiação ao Partido Democrático Trabalhista - PDT-, teria sido "a incorporação do PROS pelo Partido Solidariedade".

Afirma que, "na sessão administrativa do dia 14 de fevereiro de 2023, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por unanimidade, o pedido de incorporação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) pelo Solidariedade. Com a decisão, o PROS passou a integrar as fileiras do Partido SOLIDARIEDADE, deixando, portanto, de existir".

Entende que, "a incorporação do PROS pelo Partido Solidariedade, o representado, à luz da legislação pátria, estava legitimado a mudar de agremiação partidária, e por um motivo óbvio, ou seja, não poderia o mesmo ser obrigado a estar filiado a partido político que não escolheu lutar em suas trincheiras."

Aponta, como segunda causa para a desfiliação, o desvio reiterado do programa partidário, previsto no art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº. 22.610/2007/TSE, e art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei dos Partidos Políticos, tendo em vista que teriam diversos "atos e ações do diretório do Partido Republicano da Ordem Social - PROS que destoaram dos compromissos estabelecidos no estatuto e diretrizes da agremiação partidária, obrigando, dessarte, que o representado promovesse a sua desfiliação partidária".

Argumenta que, nas eleições municipais de 2020, o PROS se aliou ao Partido dos Trabalhadores - PT - e que referida "aliança tinha unidade de propósitos dos filiados e afinidade, tudo sendo debatido em convenção partidária da qual o representado participou".

Acrescenta que, contudo, "em uma mudança de direção, foco e abordagem na atuação política em 16 de outubro de 2021, o Partido Republicano da Ordem Social - PROS passou a ser comandado pelo 'Cabo Amintas', conforme notícia que segue anexa. Não se olvida que o PROS é uma agremiação partidária de centro esquerda, sendo que a agremiação partidária passou a ser chefiado por parlamentar que reconhecidamente sempre defendeu a pauta da liberal, sendo aliado dos partidos de direita, defensor ferrenho do ex-Presidente da República e vinculado a diversas pautas que não condizem com a formação originária do partido e tampouco com a atuação do representado. Registre-se que em um intervalo inferior a um ano o partido que antes foi aliado do PT para a eleição municipal de 2020 passou a ser comandado por um político ligado a pautas liberais e ao estilo, discurso e programa do ex-presidente da República."

Diz que é evidente "e flagrante a mudança de rumos na condução do partido. O abandono de suas posturas e programas partidários, inclusive a contar da forma como foram escolhidos seus dirigentes partidários, deixa evidenciada a justa causa para a desfiliação partidária do representado."

Informa ainda que "mudanças erráticas na condução da agremiação partidária não pararam de acontecer, tanto que no ano de 2022, quando realizada a Convenção Eleitoral Estadual do PROS em 02 de agosto de 2022, sob a presidência de Jorge Alberto Teles Prado, ficou estabelecido, dentre outras coisas, que o citado presidente seria candidato ao cargo de Governador", sendo que Jorge Alberto, após ser escolhido em convenção, apresentou desistência ao pleito de 2022.

Assevera que "segundo os documentos acostados aos autos em um mesmo dia 01/08/2022 o PROS teve dois presidentes do diretório estadual - inicialmente o senhor Jorge Alberto Teles Prado

e na mesma data o senhor Geraldo Campos Teixeira (vide Certidões de Composição partidária expedidas pela Justiça Eleitoral e acostadas aos autos)", e que tais "situações somente corroboram o argumento de que a desfiliação partidária do requerido se deu em um contexto de um partido conflagrado, que vivia travando batalhas jurídicas, com mudanças constantes de diretórios (o PROS em SE teve 05 presidentes no intervalo de 03 anos), demonstrando de forma cabal a existência de justa causa para a desfiliação, inexistindo qualquer infidelidade partidária por parte do representado".

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - apresentou contestação reiterando, em linhas gerais, os mesmos argumentos traçados por MILTON DANTAS (ID 11.687.658).

ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS apresentou réplica às contestações (ID 11.691.665).

No dia 13/11/2023 foram ouvidas as testemunhas Adelmo Rodrigues do Nascimento, Luiz Santana de Carvalho e Evandro da Silva Galdino (IDs 11.703.204/11.703.203). Deferiu-se ainda, na mesma assentada, diligência requerida pelo MPE para que fosse juntado o histórico dos presidentes do partido PROS (Diretório Estadual em Sergipe e Municipal em Aracaju) referente aos últimos quatro anos, bem como o histórico de filiação partidária do candidato demandado.

Foi acostado o histórico de presidentes do PROS Sergipe e do PROS Aracaju (IDs 11.703.205/11.704.138).

Em petição formulada ao ID 11704784, o candidato demandado requereu: "A) Seja determinado que o setor de registros partidários do TRE/SE promova a juntada das fichas de filiação partidária do requerido Milton Dantas de Farias Júnior, encaminhadas pelos partidos políticos, tudo nos termos do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, e cadastradas nesta Corte Regional Eleitoral; B) Após a juntada desta documentação, seja oportunizado vistas às partes e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e deliberação."

Sustenta a parte ré que o registro juntado pela Secretaria Judiciária contém incorreções, "seja porque o demandado nunca integrou as fileiras do PL - Partido Liberal, seja porque existem sobreposições (coexistências de filiações partidárias em duplicidade) das datas de filiação".

Intimado acerca da documentação acostada, o MPE informou (ID 11705911) que irá se manifestar a respeito apenas no parecer final (de mérito).

A parte autora, por sua vez, apresentou petição (ID 11707672) na qual constam informações relativas à ficha de filiação partidária do candidato demandado junto ao Partido Liberal (então Partido da República).

O MM. Relator, considerando "o ponto controvertido fixado na decisão de saneamento e organização do processo (ID 116925680), qual seja, a ocorrência ou não de justa causa (incorporação do partido e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário) para a desfiliação partidária do candidato demandado junto ao PROS, não vislumbro utilidade na diligência requerida pelo demandado ao ID 11704784, porquanto almeja esclarecer filiação a partido alheio ao objeto do processo (PL), em período anterior ao dos fatos em análise", indeferiu o requerimento e determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais (ID 11.707.792).

As partes apresentaram alegações reiterativas (IDs 11.725.476, 11.725.571 e 11.725.574).

Instado a se manifestar na condição de fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos autorais (ID 11727184).

Em petição de ID 11727737, o demandado MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR requereu a juntada de documentos novos, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto/interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ao ID 11737143, determinei a intimação das demais partes para manifestação acerca da aparente perda superveniente do objeto no prazo comum de 3 (três) dias.

Em petição de ID 11739034, o partido demandado manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pedido de extinção processual pela perda do objeto, tendo o prazo transcorrido *in albis* em relação ao demandante (certidão ID 11740031).

Ao ID 11742875, o *Parquet* requereu a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Aracaju/SE a fim de que informasse se MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR ainda se encontrava no exercício do mandato de vereador daquela municipalidade, pedido deferido ao ID 11742858 dos autos.

Ofício expedido ao ID 11748430 e entregue à Câmara Municipal de Aracaju/SE (ID 11748442).

Ao ID 11751919, juntado Ofício de resposta da Câmara Municipal de Aracaju/SE informando o afastamento do suplente MILTON DANTAS FARIAS JÚNIOR em virtude do retorno do titular da vaga (JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO) em 27/03/2024.

Com nova vista dos autos, o MPE manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID 11753767).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem.

A análise da exordial revela que o objeto da demanda é a perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

No caso em tela, observa-se que o demandado MILTON DANTAS FARIAS JÚNIOR, eleito suplente de Vereador no pleito de 2020, encontrava-se no exercício da vereança em função do afastamento do titular do mandato, JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, que havia assumido o cargo de Secretário de Articulação Política e Relações Institucionais do Município de Aracaju.

Ocorre que, conforme atesta o Ofício oriundo da Câmara Municipal de Aracaju/SE (ID 11751919), o titular do cargo, JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO deixou o cargo de Secretário do Município e retornou ao exercício da vereança em 27/03/2024, o que ensejou o afastamento do suplente, ora demandado, MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR.

Nesse contexto, é entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral que este tipo de demanda está vinculada ao exercício de mandato eletivo, não podendo ser intentada em face de suplente, conforme atestam os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RES.-TSE Nº 22.610/2007. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DESPROVIMENTO.

1. A Res.-TSE nº 22.610/2007 rege as relações existentes entre o filiado que exerce mandato eletivo e o partido pelo qual foi eleito. Logo, a referida norma não se aplica ao caso, pois o agravado, além de não exercer mais o mandato eletivo, já havia se desfiliado do partido pelo qual foi eleito suplente de deputado federal, ocasião em que lhe foi reconhecida a existência de justa causa.

2. A mudança de partido político por filiado que não exerce mandato político é matéria interna corporis e não se sujeita ao julgamento pela Justiça Eleitoral (CTA nº 1695/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009).

3. Agravo regimental desprovido."

(TSE - Agravo Regimental em Petição nº 90545, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 3/6/2014, Página 62)

"[...] Representação. Fidelidade partidária. Suplente. Matéria interna corporis. Não-preenchimento das hipóteses de cabimento. [ç]

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente, sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo.

[...]” (TSE - Ac. De 19.2.2009 no AgR-Rp nº 1.399, rel. Min. Felix Fischer.)

Dessarte, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 11753767), resta evidenciada a inequívoca falta superveniente de interesse processual na presente demanda, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Justiça Especializada, em conformidade, outrossim, com o artigo 133, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600974-17.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE(S) : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REPRESENTADO(S): MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 11757885 e respectivos comprovantes anexos, OFICIE-SE à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN/5) para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, o integral adimplemento, pelo interessado MARCELO OLIVEIRA SOBRAL (CPF nº 023.209.265-69), do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 51623002140-77 (PA nº 12883101553 /2023-74).

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600401-42.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600401-42.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2020 (PC nº 0600221-94.2021.6.25.0000) e observadas as disposições da resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju (SE), 09/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 (ID 11704187).

Verificada a suspensão da anotação do órgão de direção estadual, determinei a citação do Diretório Nacional para apresentar defesa (ID 11705806).

Comprovante de citação pelo correio (aviso de recebimento) devidamente acostado ao ID 11734129 dos autos.

Ao ID 11740828, a Secretaria Judiciária certificou o transcurso do prazo legal sem manifestação do partido interessado.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 (ID 11704187).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido político Representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme se confere nos autos do Processo nº 0600221-94.2021.6.25.0000, (acórdão de ID 11661863), havendo a decisão transitado em julgado no dia 06/07/2023.

Tendo em vista que o órgão estadual já possuía anotação suspensa neste Tribunal por ausência de prestação de contas, o Diretório Nacional do PSTU foi devidamente citado para apresentar defesa no prazo legal, contudo ficou-se inerte, conforme atesta a certidão acostada ao ID 11740828 dos autos.

Observe-se, outrossim, que, até a presente data, não foi identificado, no sistema PJE, nenhum pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do partido político em espeque, referente ao exercício financeiro de 2020.

Logo, uma vez cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, tendo sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como considerando-se, ainda, a inexistência de requerimento de regularização das contas em andamento, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Sergipe para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU - em Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no sistema SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600401-42.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600085-97.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.
2. A ausência de efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas, podendo os respectivos valores já reservados em conta específica ser utilizados posteriormente (inteligência do art. 22, § 9º, da Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. O percentual considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas, bem como considerando que não há indícios de má-fé do partido político ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS, EXERCÍCIO 2020.

Aracaju (SE), 09/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Publicado Edital ao ID 10980868, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação das contas, conforme certidão acostada ao ID 11068618.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 11362721, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, IDs 11379267, 11379318 e 11379246/11379249.

Após a juntada do relatório de ID 11434233 pela unidade técnica, as partes interessadas foram intimadas para complementação dos dados e apresentação de justificativas no prazo de 30 dias, apresentando novos documentos ao ID 11446173 e seguintes.

Em manifestação de ID 11687874, a unidade técnica de contas recomendou novas diligências em razão da detecção de fatos novos.

Com nova vista dos autos, a agremiação interessada apresentou novos esclarecimentos e documentos ao ID 11695028 e seguintes.

Apresentado parecer técnico conclusivo pela ASCEP (ID 11708852), foi recomendada a desaprovação das contas.

Intimada para apresentar razões finais, a agremiação peticionou ao ID 11710011 fazendo juntar aos autos novos documentos (ID 11710013 e seguintes).

Ao ID 11711847, o *Parquet* pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para nova apreciação das contas diante dos novos documentos acostados pela agremiação.

Ao ID 11711884, a agremiação, sob novo patrono nos autos, requereu a prorrogação do prazo para apresentação das razões finais, o que foi deferido ao ID 11715097.

Nova manifestação da *grei* em sede de razões finais apresentada ao ID 11716410 dos autos.

Com vista dos autos, o *Parquet* pugnou novamente pelo retorno dos autos à unidade técnica para nova apreciação das contas diante dos novos documentos acostados pela agremiação (ID 11718431), o que fora deferido por este Relator ao ID 11718513.

Em parecer conclusivo final (ID 11729311), a ASCEP manteve a recomendação pela desaprovação das contas.

Com nova vista dos autos, as partes interessadas apresentaram novas razões finais ao ID 11731024, pugnando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 11732753 no sentido da desaprovação das contas com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 20%.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020, para a devida apreciação por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Na hipótese, a prestação de contas em exame está adstrita aos requisitos impostos pela Lei n.º 9.096/95 e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Pois bem. O cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo final, ID 11729311, são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

Em relação ao item I do aludido parecer, observa-se que a unidade técnica detectou a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos de inadimplência, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, no valor total de R\$ 2.162,72 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), em flagrante desrespeito à norma insculpida no art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

"Art. 17 [¿]

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."

(Res.-TSE nº 23.604/2019)

Sobre este ponto, a agremiação apenas afirma que tais gastos foram decorrentes "do período em que a agremiação partidária estava suspensa, sem recebimento de verbas do fundo partidário" (Razões Finais, ID 11731024). Porém, os documentos contidos nos autos revelam que os valores utilizados nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2020 para pagamento dos referidos encargos estavam alocados na conta destinada às verbas oriundas do Fundo Partidário (Conta Bancária no Banco do Brasil nº 127.749-9), conforme discriminação constante na tabela a seguir colacionada:

Sobre o tema, destaco as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

[ç] 2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

[ç] 8. Conclusão: contas desaprovadas.

[ç] 9. Determinação 9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. (Prestação de Contas nº 25442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020) (destaquei).

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO. [ç]

8. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

[...]

18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente. (Prestação de Contas nº 28159, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (destaquei).

Assim sendo, o item I apontou irregularidade insanável, não tendo sido objeto de devolução pela agremiação os respectivos valores malversados.

No tocante ao item II, relativo à documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, transcrevo os seguintes subitens constantes no parecer técnico:

"2.1. Em relação ao subitem "b.1", gasto de ID 11446185 / páginas - págs. 30 e 31, na quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), perante Phillippe Dantas Santos (CPF4 008.717.195-33 / CNPJ 33.992.557/0001-05), persiste a ausência de documento fiscal emitido pelo fornecedor/prestador, em nome do Regional, detalhando/discriminado o objeto da despesa, destinação, quantitativo do material e/ou serviço prestado, de modo a permitir estabelecer relação de pertinência entre a retirada e as finalidades institucionais da agremiação, assim como corroborar com a defesa partidária levantada - emissão de certificado digital (IDs 11695027 - pág. 2, 11695028 - pág. 2 e 11716409 - pág. 2);

2.2. Tocante ao subitem "b.2", correlativo ao suposto prestador de serviços Joelson de Santana Nascimento - JS Serviços e Manutenção de Jardins (CNPJ 22.528.288/0001-04), ID 11446183 - págs. 24/25, valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), itera-se que o real beneficiário do saque, ou seja, contraparte da ordem de pagamento (número 851795 / data 10.3.2020) no extrato eletrônico (ID 11687875), Carlos Andre de Oliveira Santos (CPF 006.532.035-27), diverge do emitente do documento fiscal e nominativo no provável cheque emitido;

2.3. *Alusivo ao subitem "b.3", pagamentos em favor de Lima & Freire Advogados Associados (CNPJ 05.473.604/0001-79), sustenta-se a compreensão de indevidos os constantes no rol infra, haja vista o contrato celebrado entre as partes (ID 11695033 - págs. 1/3), inclusive com aditivo (ID 11695033 - págs. 4/5), não ter fixado periodicidade de honorários (cláusula sexta):*

Além disso, de igual modo ao acordo celebrado tendo como objeto específico a assessoria jurídica nas Eleições 2020 - ID 11695032, em que estava acordado pagamento único de importância (R\$ 2.500,00 / cláusula sexta / págs. 2-3)5, o contrato de ID 11695033 estabeleceu unicidade de importância devida (R\$ 5.000,00 / cláusula sexta / pág. 2). Vejamos:

"O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, a título de honorários advocatícios pela prestação dos serviços profissionais especificados neste contrato a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através de depósito em conta bancária."

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a quitação efetivada na data de 9.3.2020 (R\$ 5.000,00 / Cheque 851805 / Nota Fiscal 0038 / ID 11446183 - págs. 20/21) supriu o que fora estabelecido contratualmente (ID 11695033 - págs. 1/5), restando configurado como impróprios os demais desembolsos efetuados (tabela supra)."

(Parecer Conclusivo Final, ID 11729311)

Pois bem. Em relação ao subitem 2.1 (despesa de R\$ 215,00) entendo que a agremiação não comprovou a regularidade do referido gasto, porquanto não apresentou documento idôneo para tal finalidade, permanecendo, portanto, como não sanada a irregularidade.

Quanto ao subitem 2.2, constatei que a agremiação apresentou cheque nominativo cruzado expedido ao Sr. JOELSON DE SANTANA NASCIMENTO, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (ID 11695039), em conformidade com a norma disposta no art. 18, § 4º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, não configurando irregularidade o eventual e posterior endosso do cheque do beneficiário a terceiros, o que ocorreu no caso em análise. Assim sendo, vislumbro a regularidade da presente despesa.

No que se refere ao subitem 2.3, relativamente aos gastos efetuados com honorários advocatícios, faz-se mister colacionar o inteiro teor do *caput* art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019:

"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

(Res.-TSE nº 23.604/2019)

Na espécie, a unidade técnica deste Tribunal, em seu parecer acostado ao ID 11729311, considerou regular apenas o desembolso expressamente previsto no contrato de ID 11695033 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizado no mês de março de 2020, considerando, todavia, irregulares os demais pagamentos mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizados até o mês de dezembro de 2020, totalizando a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Não obstante, observa-se que a agremiação prestadora apresentou as respectivas notas fiscais aos ID's 11729311, 10192218, 10193018, 10192718, 10191918, 10194818, 10197918, 10195918, 10193818 e 10198268 dos autos, não havendo que se falar na irregularidade da referida despesa. No ponto, entendo que não cabe ao aplicador da norma eleitoral ampliar o seu escopo a fim de se criar exigências que não existem expressamente no texto legal.

In casu, reputo descabida a análise das cláusulas do referido contrato de serviços advocatícios (ID 11695033) levada a efeito pela unidade técnica, mormente porque refoge ao estrito campo contábil fiscal para se adentrar no *modus operandi* da relação "advogado-cliente", desprezando-se, na espécie, eventuais aditivos verbais que podem ter ocorrido na hipótese dos autos. Assim, por não haver determinação legal expressa de que todos os gastos eleitorais devam estar previstos em

contrato escrito, bem como considerando que as despesas foram devidamente contabilizadas e comprovadas por notas fiscais juntadas aos autos, reputo inteiramente regular a despesa da agremiação com honorários advocatícios.

Quanto ao item III, relacionado a despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, a unidade técnica pontuou o seguinte:

"3.1. Com exceção das despesas bancárias, não foram realizados gastos com o "FP - Mulher" (conta 58.674-9 / BB / item "4.2.1" ç RE 17/2022 - ID 11434233) no período sob exame (2020);

3.2. O PL limitou-se apenas a transferir no ano, para a conta bancária qualificada como específica para essa natureza (participação política das mulheres - 58.674-9 / BB), valores cuja somatória transpassa o mínimo legal (R\$ 56.000,00 / ID 11446178 ç R\$ 4.375,00 / 4.3.2020 + R\$ 17.500,00 / 12.6.2020 + R\$ 4.375,00 / 3.8.2020 + R\$ 4.375,00 / 7.8.2020 + R\$ 4.375,00 / 11.9.2020 + R\$ 4.375,00 / 9.10.2020 + R\$ 4.375,00 / 13.11.2020 + R\$ 4.375,00 / 14.12.2020 + R\$ 4.375,00 / 16.12.2020 + R\$ 3.500,00 / 29.12.2020).

Nada obstante, compete reafirmar que tal prática, não aplicabilidade de recursos nessa finalidade (efetiva realização de despesas), vem sendo adotada pela Entidade, no mínimo, desde o exercício anterior (2019 / ID 11687876)."

Pois bem. No item, a ASCEP registrou que, embora tenha sido transferido para a conta bancária específica para essa natureza valores cuja somatória ultrapassa o mínimo legal para o ano em análise, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondentes a 5% do valor recebido do Fundo Partidário (R\$ 320.000,00), o partido deixou de efetivamente aplicar o respectivo valor em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que contraria a finalidade da norma eleitoral em espeque.

Ocorre que, não obstante a ausência de efetiva aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política no caso em tela, cabe aqui ressaltar o que estabeleceu a Emenda Constitucional n° 117 de 05 de Abril de 2022, *in verbis*:

"Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de

recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional."

Desse modo, a ausência de efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas, podendo os respectivos valores já reservados ser utilizados posteriormente, conforme preconiza o § 9º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

"Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

[...]

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022 . (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)"

Por fim, remanescem, portanto, apenas as irregularidades constantes nos itens "I" e "2.1", resultando no montante de R\$ 2.377,72 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), que representa aproximadamente 0,74% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2020.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas de campanha se o montante das irregularidades, em valores absolutos, alcançar até 10% dos valores de recursos arrecadados ou quando não ultrapassarem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00).

Assim, segundo a atual jurisprudência do TSE, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando "o percentual e o quantitativo considerados irregulares se mostraram relativamente baixos no contexto total das contas e, não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização em sua totalidade". (Prestação de Contas nº 060043404, Acórdão, Relator (a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 20 /03/2023).

Desta feita, por considerar que o percentual considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas (R\$ 320.000,00 de recursos recebidos - 0,74% de despesas irregulares), bem como considerando que não há indícios de má-fé da agremiação partidária ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas a prestação de contas anual do partido político.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente ao exercício financeiro de 2020, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 2.377,72 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), referentes à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, devendo incidir atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada pelo órgão estadual do Partido Liberal (PL), relativa ao exercício financeiro de 2020.

Na sessão plenária do dia 11 de junho o eminente relator, Juiz Breno Bergson Santos, votou pela aprovação das contas, com ressalvas, e pelo recolhimento de R\$ 2.377,72 ao erário.

Para refletir sobre uma das questões postas, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Verifica-se que, após analisar a documentação residente nos autos, o eminente relator propôs a aprovação das contas, considerando:

- 1) irregular a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multas de mora, atualização monetária e juros), pagos com recursos do Fundo Partidário (item I), no valor de R\$ 2.162,72, e determinando a restituição ao erário;
- 2) irregular o pagamento do gasto no valor de R\$ 215,00 (subitem 2.1), feito a Phillipe Dantas Santos, visto que não se vislumbra nos autos nenhuma comprovação a respeito, e determinando a restituição ao erário;
- 3) regular o pagamento da despesa de R\$ 300,00 (subitem 2.2), uma vez que foi paga com cheque nominativo cruzado em favor de Joelson de Santana Nascimento, não configurando irregularidade atribuível ao promovente o simples endosso do cheque a terceiro (pelo beneficiário);
- 4) regulares os pagamentos dos serviços advocatícios (subitem 2.3), já que o gastos foram comprovados mediante juntada de notas fiscais;
- 5) superada a irregularidade apontada no item III, consistente na ausência de efetiva aplicação dos recursos destinados à promoção e difusão da participação política da mulher, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022, que autoriza a sua utilização nas eleições subsequentes.

Acompanho o voto do eminente relator quanto às conclusões a respeito dos itens 2, 3, 4 e 5 acima. Quanto ao item 1, conforme bem aponta o voto do relator, o partido utilizou recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.162,72) para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, em desacordo com o disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Verifica-se, na espécie, a existência de afronta direta a norma específica, o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito da aprovação das contas.

Dessa forma, embora o montante das irregularidades seja relativamente pequeno (cerca de 0,676% do valor proveniente do Fundo Partidário - R\$ 320.000,00), impõe-se a desaprovação das contas em razão de ter havido violação direta a texto normativo expresso, além do recolhimento do valor ao erário.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em razão da quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamento (item 1 acima), VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, do órgão estadual do Partido Liberal (PL), nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 2.377,72, relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, acrescido de multa no valor de R\$ 118,88 (5% do montante irregularmente utilizado - Lei nº 9.096/1995, art. 37), perfazendo o total de R\$ 2.496,60 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido Liberal (PL), em parcela única, no mês seguinte ao do trânsito em julgado deste decisão (Res. TSE nº 23.709

/2022, art. 36), sob pena de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado n° 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE n° 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei n° 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE n°23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 4°, IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", (Res. TSE n° 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE n° 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à eventual exequente.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600085-97.2021.6.25.0000

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (MEMBRO):

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada pelo órgão estadual do Partido Liberal (PL), relativa ao exercício financeiro de 2020.

Conforme destacado na manifestação de vista proferida pela Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, o relator do feito, o Juiz Breno Bergson Santos, votou pela APROVAÇÃO das contas, COM RESSALVAS, e pelo recolhimento de R\$ 2.377,72 ao erário (sessão plenária do dia 11 de junho), considerando:

"1) irregular a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multas de mora, atualização monetária e juros), pagos com recursos do Fundo Partidário (item I), no valor de R\$ 2.162,72, e determinando a restituição ao erário;

2) irregular o pagamento do gasto no valor de R\$ 215,00 (subitem 2.1), feito a Phillipe Dantas Santos, visto que não se vislumbra nos autos nenhuma comprovação a respeito, e determinando a restituição ao erário;

3) regular o pagamento da despesa de R\$ 300,00 (subitem 2.2), uma vez que foi paga com cheque nominativo cruzado em favor de Joelson de Santana Nascimento, não configurando irregularidade atribuível ao promovente o simples endosso do cheque a terceiro (pelo beneficiário);

4) regulares os pagamentos dos serviços advocatícios (subitem 2.3), já que o gastos foram comprovados mediante juntada de notas fiscais;

5) superada a irregularidade apontada no item III, consistente na ausência de efetiva aplicação dos recursos destinados à promoção e difusão da participação política da mulher, mediante aplicação da Emenda Constitucional n° 117/2022, que autoriza a sua utilização nas eleições subsequentes."

Por sua vez, a Desembargadora Ana Lúcia, ao pronunciar seu posicionamento, acompanha o voto do eminente relator quanto às conclusões a respeito dos itens aqui destacados de números 2, 3, 4 e 5. Quanto ao item 1, em razão da utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário

para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, reconhece o malferimento ao disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito da aprovação das contas, DESAPROVANDO-AS.

Pois bem, o meu posicionamento é por seguir o entendimento esposado pela ilustre Desembargadora em sua manifestação de vista.

Contudo, faço acrescentar que a flagrante violação direta a texto normativo expresso, para além de configurada pela quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamento (item 1), conforme indicado na decisão de vista, também alcança, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a liquidação de despesa realizada com dinheiro público sem qualquer demonstração documental, mas tão somente informada pela agremiação partidária em sua prestação de contas, como ocorreu em relação à suposta despesa relativa à aquisição de certificado digital, no valor de 215,00, feito a Phillipe Dantas Santos (item 2).

Nesse ponto, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Assim, acompanhando a manifestação de vista da Desa Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, com as considerações adicionais aqui pronunciadas, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020, do órgão estadual do Partido Liberal (PL), nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e pela adoção de todas as providências determinadas no voto vista, a saber:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 2.377,72, relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, acrescido de multa no valor de R\$ 118,88 (5% do montante irregularmente utilizado - Lei nº 9.096/1995, art. 37), perfazendo o total de R\$ 2.496,60 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido Liberal (PL), em parcela única, no mês seguinte ao do trânsito em julgado deste decisão (Res. TSE nº 23.709/2022, art. 36), sob pena de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", (Res. TSE nº 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à eventual exequente.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600085-97.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência com declaração de voto).

Presentes os Juizes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencido), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS, EXERCÍCIO 2020. SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-04.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600020-04.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : DENILSA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ADRIANO BRITO SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : LUCAS LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : PEDRO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600020-04.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,

PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDA: DENILSA SANTOS DE JESUS

RECORRIDO: ADRIANO BRITO SANTANA, LUCAS LUIS DOS SANTOS, PEDRO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-56.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600133-56.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2024, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600122-21.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600122-21.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-21.2021.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PATRIOTA- PATRI, de Aracaju /SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 104208354 e 107397064), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 122228982).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 122240012).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso I, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PATRIOTA- PATRI, de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600060-95.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600060-95.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PODEMOS - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2016

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Podemos - PODE, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Cícero de Souza e por seu(sua) tesoureiro(a) Dielson Tadeu Barreto Leite, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativamente ao exercício financeiro de 2016, atuada sob Nº 0600060-95.2024.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR o presente requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando

fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que a presente regularização poderá ser consultada por meio da consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau) nº 0600060-95.2024.6.25.0027, disponível por acesso ao link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600098-22.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicado edital (ID's 119054245 e 119615284), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo, esclarecendo em sua conclusão o analista

que "considerando notadamente que a agremiação juntou petição explicando a possível inconsistência apontada no item 2.1 do Exame de Regularidade de Contas, bem como na documentação anexada não apresentar indícios de irregularidades, e como não foram encontrados quaisquer outros indícios de inconsistências nas informações prestadas, mas considerado a entrega da prestação de contas fora do prazo estabelecido pelo Art. 28 da Res.-TSE 23.604/19, somos de parecer favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade, exercício financeiro 2022"(ID 122221755).

Razões finais apresentadas pela agremiação pugnando aprovação das contas (ID 122232442 e 122232443).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122239601).

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva em razão da sua apresentação fora do prazo legal, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res. TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022..

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-73.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
REQUERENTE : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE
REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO: AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando o teor da petição ID 122238135, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao partido 03(três) dias a contar da publicação deste despacho para sanar a inadimplência, apresentando a prestação de contas do PTB relativamente ao pleito 2022.

No que concerne ao pedido de intimação dos responsáveis do partido durante o Pleito 2022, verifico que relativamente ao período a que alude §2º do artigo 46 da Resolução 23.607/2019, atuaram como presidente apenas o Sr. Braulio José Felizola dos Santos e como tesoureiro Sr. Augusto Flávio Souza Mendonça, sendo que este último já se encontra notificado acerca da inadimplência (ID's 122187236 e 122187237).

Sendo assim, determino seja expedido competente mandado para notificação do Sr. Bráulio José Felizola dos Santos quer eletronicamente por telefone/WhatsApp (79) 99946-3999 e/ou e-mail brauliofelizola@yahoo.com.br, quer fisicamente no endereço situado na Rua Theodomiro de Mello Barreto, 04, bairro Luzia, cidade de Aracaju/SE, CEP 49048360, dando-lhe ciência acerca das informações e documentos juntados aos autos em epígrafe, e notadamente acerca da inadimplência da Prestação de Contas de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Aracaju/SE, relativamente ao pleito 2022, e querendo, se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-62.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600059-62.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-62.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116348934 e 120612342), não foi apresentada impugnação (ID 121628498). Após diligências (ID's 122170876), para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 122176050).

Instado a manifestar-se o prestador de contas ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 122187228).

Este Juízo solicitou esclarecimentos ao analista técnico, cujos apontamentos foram juntados através da informação (ID 122205154).

Notificada, a agremiação mais uma vez ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do parecer conclusivo ID 122176050 e da Informação ID 122205154 que após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para a analista técnica do Cartório Eleitoral inconsistências, notadamente, no que concerne a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, evidenciando receitas/gastos no período eleitoral nas contas 31020380 e 31020398 que não foram declarados e/ou comprovados, contrariando o disposto no art. 53, §2º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise dos extratos eletrônicos revelou intensa movimentação de recursos financeiros em conta de titularidade da agremiação partidária, especialmente no período eleitoral (cf. doc. ID nº 122170881).

Salta aos olhos que a omissão de receitas/despesas é falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas.

Agrava a situação o fato da análise técnica ter apontado que houve recebimento de recurso de Fundo Partidário no período eleitoral, oriundo da agremiação estadual (CNPJ 32.702.177/0001-26),

no importe total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), na conta de nº 31020380, sem lastro documental que comprovasse a sua regular utilização, em infringência ao art. 53, inciso II, alínea "c" da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

O partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza dessas despesas, e portanto, a regularidade da utilização desses recursos no período eleitoral, sequer juntando nota explicativa que pudesse esclarecer as inconsistências apontadas, mesmo após terem sido estas objeto de diligências, com sucessivas oportunidades à agremiação de se manifestar.

As falhas identificadas no parecer conclusivo, especialmente no que concerne à omissão de informações à Justiça Eleitoral (receitas e despesas no período de campanha) constitui irregularidade grave, que prejudica a confiabilidade das contas prestadas, tornando imperiosa à reprovação destas contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Outrossim, determino, nos termos do artigo 74 §§5º e 7º da Resolução 23.607/2019 a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600003-55.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-55.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem a documentação reputada ausente e/ou ilegível, na manifestação juntada pelo analista do Cartório Eleitoral (ID 122243178), a saber:

- Balanço patrimonial;
- Demonstração do resultado;
- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- Demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- Demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do fundo partidário e a realizada com outros recursos;
- Demonstrativo de obrigações a pagar;
- Demonstrativo dos recursos do fundo partidário recebidos do diretório estadual e/ou nacional;
- Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuído a candidatos, se assim ocorreu;
- Demonstrativo de doações recebidas;
- Demonstrativo de contribuições recebidas;
- Demonstrativo de sobras de campanha;
- Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
- Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
- Parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
- Relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do fundo partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
- Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
- Extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas, ou declaração da movimentação financeira devidamente assinada e carimbada por responsável pela instituição bancária;
- Documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e
- Livros diário e razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

A parte deverá atentar para a juntada legível dos documentos solicitados acima, ou, na impossibilidade, que sejam prestados os esclarecimentos necessários por meio de nota explicativa.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES
REQUERENTE : GENISON CRUZ
REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO
REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

I - Recebo os presentes autos sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, IV, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Inicie-se o exame técnico pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

III - Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis, no prazo de 03 (três) dias, para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Após a conclusão do exame técnico, emita-se parecer técnico, observado que, no tocante ao mérito, a presente petição de regularização de contas deve ser analisada de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas partidárias, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Cumprido o rito processual acima, remeter os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

REQUERENTE : GENISON CRUZ

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

I - Recebo os presentes autos sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, IV, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Inicie-se o exame técnico pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

III - Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis, no prazo de 03 (três) dias, para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Após a conclusão do exame técnico, emita-se parecer técnico, observado que, no tocante ao mérito, a presente petição de regularização de contas deve ser analisada de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas partidárias, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Cumprido o rito processual acima, remeter os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

REQUERENTE : GENISON CRUZ

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

I - Recebo os presentes autos sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, IV, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Inicie-se o exame técnico pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

III - Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis, no prazo de 03 (três) dias, para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Após a conclusão do exame técnico, emita-se parecer técnico, observado que, no tocante ao mérito, a presente petição de regularização de contas deve ser analisada de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas partidárias, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Cumprido o rito processual acima, remeter os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

REQUERENTE : GENISON CRUZ

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

I - Recebo os presentes autos sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, IV, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Inicie-se o exame técnico pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

III - Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis, no prazo de 03 (três) dias, para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Após a conclusão do exame técnico, emita-se parecer técnico, observado que, no tocante ao mérito, a presente petição de regularização de contas deve ser analisada de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas partidárias, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Cumprido o rito processual acima, remeter os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

REQUERENTE : GENISON CRUZ

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

I - Recebo os presentes autos sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, IV, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Inicie-se o exame técnico pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

III - Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis, no prazo de 03 (três) dias, para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Após a conclusão do exame técnico, emita-se parecer técnico, observado que, no tocante ao mérito, a presente petição de regularização de contas deve ser analisada de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas partidárias, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Cumprido o rito processual acima, remeter os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

REQUERENTE : GENISON CRUZ

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

I - Recebo os presentes autos sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, IV, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Inicie-se o exame técnico pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, nos termos do inciso V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

III - Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, notifiquem-se o órgão partidário e seus responsáveis, no prazo de 03 (três) dias, para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Após a conclusão do exame técnico, emita-se parecer técnico, observado que, no tocante ao mérito, a presente petição de regularização de contas deve ser analisada de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas partidárias, nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Cumprido o rito processual acima, remeter os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-53.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-53.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO**

INTIMO os responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, no Parecer Técnico de Exame ID 122240698, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/19).

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600085-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600085-80.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA PR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600085-80.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

R.h.

Trata-se de informação a respeito de Convenção Municipal para a escolha de candidatos do Partido Liberal de Riachão do Dantas/SE, que acontecerá no dia 30 de julho de 2024, com primeira chamada para às 17h horas, segunda chamada para às 18h, no imóvel localizado na rua Genézia Fontes, nº 184, Centro, Riachão do Dantas-SE, CEP nº: 49.320-000.

DEFIRO o pleito para que seja publicado o edital do partido interessado no átrio do Cartório Eleitoral, conforme requerido na petição ID 122242989.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Cumprida a determinação, certifique-se e arquite-se o presente processo.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600084-95.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600084-95.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600084-95.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA

R.h.

Trata-se de informação a respeito de Convenção Municipal para a escolha de candidatos do Partido Avante de Riachão do Dantas/SE, que acontecerá no dia 30 de julho de 2024, com primeira chamada para às 17h horas, segunda chamada para às 18h, no imóvel localizado na rua Genézia Fontes, nº 184, Centro, Riachão do Dantas-SE, CEP nº: 49.320-000.

DEFIRO o pleito para que seja publicado o edital do partido interessado no átrio do Cartório Eleitoral, conforme requerido na petição ID 122242981.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Cumprida a determinação, certifique-se e arquite-se o presente processo.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600054-60.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS
- SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-60.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS
/SERGIPE

RESPONSÁVEL: MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES, DIOGO DUARTE OLIVEIRA, ELIANE
DOS REIS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 04ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Progressistas de Pedrinhas/SE, para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122244207), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600058-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 04ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122244210), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-81.2024.6.25.0004

: 0600072-81.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM -

PROCESSO SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME NASCIMENTO ALVES

RESPONSÁVEL : JORGE DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-81.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GUILHERME NASCIMENTO ALVES, JORGE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 04ª Zona, nos termos da Portaria 683/2023 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido União Brasil (União) de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122244264), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600053-75.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : FABRICIA REIS DE ARAUJO

RESPONSÁVEL : JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-75.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO, PEDRO BARBOSA NETO FILHO, FABRICIA REIS DE ARAUJO, JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122227769), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122233136 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122231492), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122240493.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122240853) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122240857) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122240854, nº 122240855 e nº 122240856), conforme Certidão ID nº 122240849, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122241054).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122241887).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-15.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600057-15.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-15.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122231113), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122233134 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 122231506), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122240492.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122240937) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122240941) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122240938, nº 122240939 e nº 122240940), conforme Certidão ID nº 122240935, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122241212).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122241886).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-52.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600061-52.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -

REQUERENTE ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

RESPONSÁVEL : JOSE WESLLEY BRITO DE OLIVA

RESPONSÁVEL : RAIANE SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-52.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: JOSE WESLLEY BRITO DE OLIVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, RAIANE SOUZA FREIRE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122233187), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Edital ID nº 122234157 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122237076), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122240838.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122241016) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122241020) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122241017, nº 122241018 e nº 122241019), conforme Certidão ID nº 122241015, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122241230).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122241885).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-22.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600063-22.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-22.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: JAILSON LISBOA DOS SANTOS, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673
SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122233995), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122235981 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122238568), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243124.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122243381) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122243385) e relatório de recursos públicos

recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122243382, nº 122243383 e nº 122243384), conforme Certidão ID nº 122243379, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122243477).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122243505).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-66.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600073-66.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-66.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122236097), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122239225 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 122239886), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243128.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122243462) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122243466) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122243463, nº 122243464 e nº 122243465), conforme Certidão ID nº 122243409, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122243479).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122243613).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-37.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600062-37.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

RESPONSÁVEL : GLADSTON SILVA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE IGOR DE JESUS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-37.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, GLADSTON SILVA SANTOS, JOSE IGOR DE JESUS BARBOSA

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122233453), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122234212 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122236345), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122240843.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122241035) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122241039) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122241036, nº 122241037 e nº 122241038), conforme Certidão ID nº 122241034, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122241223).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122241884).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-96.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600071-96.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA
ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO
RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-96.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122235431), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122237317 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122238562), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243123.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122243400) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122243404) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122243401, nº 122243402 e nº 122243403), conforme Certidão ID nº 122243399, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122243478).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122243617).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-51.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600074-51.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : ADILSON LIMA

RESPONSÁVEL : ADILTON ANDRADE LIMA

RESPONSÁVEL : FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-51.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

RESPONSÁVEL: ADILTON ANDRADE LIMA, ADILSON LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122237864), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 122239220 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 122238439), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243126.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122243472) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122243476) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122243473, nº 122243474 e nº 122243475), conforme Certidão ID nº 122243469, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122243480).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122243506).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTADA : JULIANA DE MOURA MOTA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REPRESENTADA : ROSANNY LIMA DE MELO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REPRESENTADO : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

REPRESENTADO : CARLA LEITE MELO

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

REPRESENTADO : CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : JORDANA AMORIM SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTANTE : CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, CARLA LEITE MELO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADA: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REPRESENTADA: ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CLARA MIRANIR SANTOS e REPUBLICANOS DE CAPELA/SE contra a sentença ID122217203, alegando contradição e omissão sob o argumento de que o TRE/SE, em sede de recurso eleitoral, determinou o "retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento do feito, a partir da oitiva/contradita da testemunha indicada pelos recorrentes, e novo julgamento", e não para que a oitiva de Rafaela Santana Nascimento na condição de declarante.

Devidamente intimados, os Representados apresentaram contrarrazões (Ids 122232225 e 122234706).

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for

omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material.

A rigor, este instrumento de otimização da prestação jurisdicional não possui caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto ao julgamento embargado, mas aclaratório ou integrativo.

A omissão a ser sanada, é aquela que deriva da ausência de apreciação de questão fundamental à resolução da lide, o que não significa que o julgador deva, necessariamente, responder a todas as questões invocadas pelas partes ou tenha que rebater todos os argumentos apresentados, pois basta que seja exposta a fundamentação suficiente para amparar a conclusão formada.

Por sua vez, a obscuridade sanável é aquela que se relaciona à questão interna ao julgamento embargado, ante a existência de desarmonia entre a fundamentação e as conclusões do julgamento.

Da análise dos embargos de declaração opostos observa-se que os argumentos trazidos nas razões recursais não se amoldam às hipóteses previstas no artigo supramencionado, visto que os embargantes buscam rediscutir a matéria e inverter o resultado do julgamento.

Dessa forma, inexistindo os vícios apontados, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600021-67.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-67.2024.6.25.0005 PETIÇÃO CÍVEL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-67.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REQUERIDO: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, e em obediência ao despacho exarado nos autos (ID 122243461), o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA parte requerida, Oscar Wagner de Souza Ferreira, na pessoa de seu representante legal, Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509 para, no prazo de lei, *contrarrazoar* os embargos de declaração ofertado (ID 122243052/122243054).

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 11 dias do mês de julho de 2024. Eu, Armando Dantas Andrade (Auxiliar de Cartório Eleitoral), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600126-17.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600126-17.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600126-17.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

Considerando a Informação Cartorária ao id 122243132, INTIME-SE a parte requerente por meio do seu advogado para que proceda ao Requerimento de Regularização das referidas contas por meio do Sistema SPCA, no prazo de 5(cinco) dias , sob pena de indeferimento do presente requerimento.

P.R.I.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600081-13.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI
ADVOGADO : CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO - SE9478

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600050-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600050-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600053-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600053-42.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-42.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600050-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omissis para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600050-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omissis para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-49.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : PAULO TENORIO NETO
REPRESENTANTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

REPRESENTADO: PAULO TENORIO NETO

SENTENÇA

Processo nº 0600059-49.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta por CARLOS AUGUSTO FERREIRA em face de PAULO TENÓRIO NETO, sob a alegação de que estaria teria realizado propaganda antecipada eleitoral negativa.

É breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei 9.504/97:

Art. 96. Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)

Quem detém portanto legitimidade para interposição de representação eleitoral são os partidos políticos, coligações ou candidatos, além das federações partidárias, de modo que não há previsão para interposição de representação por pré-candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. 1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos. 2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato. 3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos dom art. 485, VI, do CPC. (TRE-SE - RE: 060008987 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 96 da Lei 9.504/97 e o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, são categóricos ao elencar os legitimados ativos para as representações eleitorais, quais sejam, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. 2. Rol taxativo que não admite interpretação extensiva. 3. Pré-candidato não detém legitimidade ativa. Precedentes: TSE e TRE/SP. 4. Mantido o indeferimento da petição inicial. 5. Recurso não provido. (TRE-SP - Rp: 06002196320226260000 CHARQUEADA - SP 060021963, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 140)

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor por sua advogada.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-49.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO TENORIO NETO

REPRESENTANTE : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

REPRESENTADO: PAULO TENORIO NETO

SENTENÇA

Processo nº 0600059-49.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta por CARLOS AUGUSTO FERREIRA em face de PAULO TENÓRIO NETO, sob a alegação de que estaria teria realizado propaganda antecipada eleitoral negativa.

É breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei 9.504/97:

Art. 96. Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)

Quem detém portanto legitimidade para interposição de representação eleitoral são os partidos políticos, coligações ou candidatos, além das federações partidárias, de modo que não há previsão para interposição de representação por pré-candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. 1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos. 2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato. 3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TRE-SE - RE: 060008987 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 96 da Lei 9.504/97 e o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, são categóricos ao elencar os legitimados ativos para as representações eleitorais, quais sejam, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. 2. Rol taxativo que não admite interpretação extensiva. 3. Pré-candidato não detém legitimidade ativa. Precedentes: TSE e TRE/SP. 4. Mantido o indeferimento da petição inicial. 5. Recurso não provido. (TRE-SP - Rp: 06002196320226260000 CHARQUEADA - SP 060021963, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 140) DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor por sua advogada.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-12.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REPRESENTANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-12.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

REPRESENTADA: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Processo nº 0600055-12.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta por André Giancarlo Santana em face de Maria Das Dores Santos De França, sob a alegação de que estaria teria realizado propaganda antecipada eleitoral negativa.

É breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei 9.504/97:

Art. 96. Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)

Quem detém portanto legitimidade para interposição de representação eleitoral são os partidos políticos, coligações ou candidatos, além das federações partidárias, de modo que não há previsão para interposição de representação por pré-candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. 1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos. 2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato. 3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos dom art. 485, VI, do CPC. (TRE-SE - RE: 060008987 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 96 da Lei 9.504/97 e o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, são categóricos ao elencar os legitimados ativos para as representações eleitorais, quais sejam, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. 2. Rol taxativo que não admite interpretação extensiva. 3. Pré-candidato não detém legitimidade ativa. Precedentes: TSE e TRE/SP. 4. Mantido o indeferimento da petição inicial. 5. Recurso não provido. (TRE-SP - Rp: 06002196320226260000 CHARQUEADA - SP 060021963, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 140)

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor pro seu advogado.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-12.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA
REPRESENTANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-12.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

REPRESENTADA: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Processo nº 0600055-12.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta por André Giancarlo Santana em face de Maria Das Dores Santos De França, sob a alegação de que estaria teria realizado propaganda antecipada eleitoral negativa.

É breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei 9.504/97:

Art. 96. Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)

Quem detém portanto legitimidade para interposição de representação eleitoral são os partidos políticos, coligações ou candidatos, além das federações partidárias, de modo que não há previsão para interposição de representação por pré-candidato.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. 1. O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade ativa aos partidos políticos, coligação ou candidatos. 2. Na hipótese, a representação por propaganda irregular foi proposta por pré-candidato. 3. Provimento do recurso para anular a sentença e extinguir o processo sem resolver o mérito, nos termos dom art. 485, VI, do CPC. (TRE-SE - RE: 060008987 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 96 da Lei 9.504/97 e o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, são categóricos ao elencar os legitimados ativos para as representações eleitorais, quais sejam, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. 2. Rol taxativo que não admite interpretação extensiva. 3. Pré-candidato não detém legitimidade ativa. Precedentes: TSE e TRE/SP. 4. Mantido o indeferimento da petição inicial. 5. Recurso não provido. (TRE-SP - Rp: 06002196320226260000 CHARQUEADA - SP 060021963, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 140)

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor pro seu advogado.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-65.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omisso para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissos para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALO FELIPE MOURA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : VITOR MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, VITOR MOURA SILVA, ITALO FELIPE MOURA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
 4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
 5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.
- HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

1 - Intime(m)-se o(s) executado(s) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia executada, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo (art. 523, § 1º do CPC). O débito deve ser pago com atualização (juros de mora e correção monetária) até a data do pagamento;

2 - Não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, serão adotadas as medidas constritivas cabíveis (art. 523, § 3º do CPC);

3 - Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, as cominações do item 1 incidirão sobre o valor remanescente (art. 523, § 2º do CPC);

4 - Transcorrido o prazo legal do art. 523 do CPC sem pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 dias úteis para o executado impugnar, independentemente de nova intimação ou de penhora (art. 525, caput, do CPC);

5 - Não impugnada a pretensão executória, caso o credor pretenda a constrição de valores por meio do sistema BACENJUD, proceda-se, por Ato Ordinatório, a intimação do credor para acostar a atualização do seu crédito (dívida principal atualizada + multa processual + honorários de advogado fixados para a fase de cumprimento), com todos os acréscimos legais e observações acima, INDICANDO NESTES AUTOS O CNPJ E/OU CPF DO(S) DEVEDOR(ES). Prazo 05 dias úteis - art. 218, § 3º CPC. Com a atualização de cálculo pelo credor, voltem conclusos para diligências no BACEN.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-10.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-10.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSENILTO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-10.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: ROSENILTO DE JESUS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

DESPACHO

Considerando a apresentação de Prestação de Contas Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Progressistas de Santa Rosa de Lima/SE, determino:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.604/2019);

3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
5. Se, porventura, constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §3º, Inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019);
6. Concluído o exame da Prestação de Contas, remetam-se os autos ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, (art. 36, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
7. Após manifestação do MPE ou transcurso do prazo, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
8. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, com ou sem manifestação do órgão partidário, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer conclusivo das contas, no prazo de 05 dias (art.38 da Resolução TSE nº 23.604/2019);
9. Apresentado o parecer conclusivo, encaminhem-se os autos ao partido político e ao Ministério Público Eleitoral, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 05 dias (art. 40, I e II, da Res. TSE nº 23.604/2019);
10. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intemem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
11. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600144-11.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600144-11.2023.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CARLA DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600144-11.2023.6.25.0002 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: ANA CARLA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Cumprida a Carta Precatória e devidamente devolvida à Zona Deprecante.

Em atenção às orientações da CRE/SE, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

I - Ciente da Petição ID nº 122220283;

II - DETERMINO ao Cartório Eleitoral que conceda ao representado acesso ao relatório médico juntado a este processo sob sigilo (ID nº [122198534](#));

III - DETERMINO, ainda que, o representado manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos subsídios apresentados;

IV - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe;

V - Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

: 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL promovida pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de VALÉRIA VASCONCELOS SANTANA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, VAGNER COSTA DA CUNHA e COLIGAÇÃO A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA /SE

I - Ciente das Petições IDs nºs 122219385 e 122219418;

II - Constatada a ausência da resposta da LABMOB - Laboratório e Clínica de Moita Bonita, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que officie novamente o referido laboratório para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as penalidades legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial.

III - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

REQUERIDO : ERNANDES MENEZES

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES

REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499

Advogados do(a) REQUERIDA: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499

DESPACHO

R H.

Trata-se de PETIÇÃO CRIMINAL ingressada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE em face de LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS e ERNANDES MENEZES.

Ciente da Petição ID nº 122223150.

Determino ao Cartório Eleitoral que officie a instituição SAME - Lar de Idosos, para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, se o Sr. Ernandes Menezes prestou serviço do dia 04 de janeiro de 2024 até a presente data, a fim de verificar se há horas remanescentes a serem cumpridas

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-93.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REQUERIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Cumprido o feito e esgotada sua finalidade, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600095-92.2023.6.25.0026

: 0600095-92.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
REQUERIDO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
REQUERIDO : HELTON LIMA SANTOS
REQUERIDO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL
REQUERIDO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600095-92.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Solidariedade, Diretório/Comissão Provisória no Município de Ribeirópolis/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Eleições Gerais 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122233613), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (Autos n. 0600419-25.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024* que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600419-25.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600089-85.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600089-85.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA
REQUERIDO : JOSE AMINTAS DOS SANTOS
REQUERIDO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600089-85.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: JOSE AMINTAS DOS SANTOS, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

REQUERIDA: ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Socialista Brasileiro, Diretório/Comissão Provisória no Município de Santa Rosa de Lima/SE, em razão do julgamento como não prestadas das contas anuais Exercício Financeiro 2021 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122235990), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0602892-81.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024* que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0602892-81.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-27.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600013-27.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-27.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido dos Trabalhadores, Diretório/Comissão Provisória no Município de Ribeirópolis/SE, em razão do julgamento como não prestadas das contas anuais Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122233956), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0603859-29.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024*, que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0603859-29.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600017-64.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600017-64.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REQUERIDO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600017-64.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Solidariedade, Diretório/Comissão Provisória no Município de Ribeirópolis/SE, em razão do julgamento como não prestadas das contas anuais Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122233632), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0603987-49.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024*, que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0603987-49.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600100-17.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600100-17.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERIDO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERIDO : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERIDO : MANOEL JOSE DA CUNHA

REQUERIDO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600100-17.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Socialista Brasileiro, Diretório/Comissão Provisória no Município de Moita Bonita/SE, em razão do julgamento como não prestadas das contas anuais Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122236500), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0604479-41.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024*, que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0604479-41.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600007-20.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600007-20.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600007-20.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Solidariedade, Diretório/Comissão Provisória no Município de Malhador/SE, em razão do julgamento como não prestadas das contas anuais Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122235052), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0605020-74.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024*, que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0605020-74.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-12.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600014-12.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-12.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Democrático Trabalhista, Diretório/Comissão Provisória no Município de Santa Rosa de Lima/SE, em razão do julgamento como não prestadas das contas anuais Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122237090), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0610361-81.2024.6.00.0000) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado nos termos da *Portaria nº 346 de 8 de maio de 2024*, que instituiu o Programa Regulariza JE, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0610361-81.2024.6.00.0000, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Ribeirópolis, 9 de julho de 2024.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600118-38.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600118-38.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS
REQUERENTE : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600118-38.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS
SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.H.

Ciente da Petição ID nº 122223112.

Verificada a juntada da procuração nos autos, defiro a habilitação processual do causídico
informado.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-49.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600018-49.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600018-49.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GIVALDO DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

R H.

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE

I - Ciente das Petições IDs nºs 122222494, 122222525 e 122223212;

II - Em atendimento à Petição ID nº 122222494, defiro a habilitação processual do causídico informado;

III - Em atendimento às Petições ID nº 122222525 e 122223212, DETERMINO ao Cartório Eleitoral a reabertura do SPCA - Sistema de Prestações de Contas Anuais - por um novo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação referente ao Exercício Financeiro 2021;

III - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603271-22.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603271-22.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603271-22.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600523-17.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600523-17.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600523-17.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente às Eleições Municipais 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602494-37.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602494-37.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : GLEISI HELENA HOFFMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602494-37.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HELENA HOFFMANN

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS, referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603859-29.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603859-29.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : GLEISI HELENA HOFFMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603859-29.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HELENA HOFFMANN

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600436-61.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600436-61.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600436-61.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603261-75.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603261-75.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603261-75.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GILENO DAMASCENA SILVA

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Diante da apresentação da prestação de contas pelo partido e em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019, determino que:

1. Atualize-se o sistema SICO, informando da apresentação das contas;
2. Publique-se edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019);
3. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Oferecida impugnação, junte-se aos presentes autos e intime-se o órgão partidário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa preliminar, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.
4. Após o cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas, verificando se as peças mencionadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas;
5. Verificada a ausência de qualquer das peças mencionadas, intime-se o órgão partidário para que, no prazo de 20 dias, complemente a documentação;

6. Findo o prazo acima, proceda-se ao exame da prestação de contas, observando-se o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE 23.604/2019, e diligenciando, se necessário, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, devendo ser observado o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da diligência;

7. Decorrido o prazo, atendida ou não a(s) diligência(s) no prazo estipulado, apresente-se parecer conclusivo, observados os

requisitos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

8. Apresentado o parecer conclusivo, encaminhem-se os autos ao partido político e ao Ministério Público Eleitoral, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 05 dias (art. 40, I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019);

9. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-54.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-54.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-54.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2023 pelo Partido Socialista Brasileiro de Moita Bonita/SE, determino:

1. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

2. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.

3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-69.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600049-69.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JEANE DE JESUS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-69.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida/SE, DETERMINO:

1. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-40.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-40.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SARINA MOREIRA DA SILVA FARO

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE JADSON VIEIRA FARO

INTERESSADO : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-40.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, JOSE JADSON VIEIRA FARO, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

INTERESSADA: SARINA MOREIRA DA SILVA FARO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de Prestação de Contas Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Progressistas de Malhador/SE, determino:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
5. Se, porventura, constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §3º, Inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019);

6. Concluído o exame da Prestação de Contas, remetam-se os autos ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, (art. 36, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
7. Após manifestação do MPE ou transcurso do prazo, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
8. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, com ou sem manifestação do órgão partidário, o Cartório Eleitoral deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer conclusivo das contas, no prazo de 05 dias (art.38 da Resolução TSE nº 23.604/2019);
9. Apresentado o parecer conclusivo, encaminhem-se os autos ao partido político e ao Ministério Público Eleitoral, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 05 dias (art. 40, I e II, da Res. TSE nº 23.604/2019);
10. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo do Cartório Eleitoral ou no parecer do MPE, intimem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
11. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-84.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600048-84.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-84.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID nº 122242933.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Moita Bonita/SE, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-70.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID nº 122242938.

Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Democracia Cristã de Malhador/SE, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.

Cumpra-se.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600039-25.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

INTERESSADO : OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

INTERESSADO: OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO SANTOS LIMA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Social Democrata Cristão de Ribeirópolis/SE, determino:

1. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-39.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600051-39.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-39.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2023 do Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 122242943).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2023, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2023, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada através de mensagem a ser enviada via whatsapp web, utilizando-se os dados constantes no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) para o número cadastrado para o Diretório Municipal, devendo constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-02.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600047-02.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-02.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2023 - da Comissão Provisória do Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº [122238296](#)) e anexo, verifica-se que o processo 0600049-69.2024.6.25.0026 encontra-se devidamente registrado no SPCA, sendo o mesmo, portanto, apto ao prosseguimento da análise das contas da agremiação partidária em epígrafe.

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 337

(...)

[i] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, com intuito de sanar a duplicidade apresentada.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602978-52.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602978-52.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602978-52.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0605020-74.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0605020-74.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0605020-74.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600475-58.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600475-58.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600475-58.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE referente às Eleições Municipais 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602926-56.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602926-56.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602926-56.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602892-81.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602892-81.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602892-81.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Santa Rosa de Lima/SE referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Santa Rosa de Lima/SE referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610521-09.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610521-09.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610521-09.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600478-13.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600478-13.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600478-13.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0609332-93.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0609332-93.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0609332-93.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente às Eleições Municipais 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0609339-85.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0609339-85.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0609339-85.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0609847-31.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0609847-31.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0609847-31.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600419-25.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600419-25.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600419-25.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente às Eleições Gerais 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente às Eleições Gerais 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600365-59.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600365-59.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLEISI HELENA HOFFMANN

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600365-59.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HELENA HOFFMANN, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0608402-75.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0608402-75.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

REQUERENTE : OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0608402-75.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL, OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Municipais 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603333-62.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603333-62.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)

REQUERENTE : OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603333-62.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL, OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603670-51.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603670-51.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)

REQUERENTE : OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603670-51.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL, OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610387-79.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610387-79.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)

REQUERENTE : OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610387-79.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL, OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO PATRIOTA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600470-36.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600470-36.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600470-36.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Municipais 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o NÃO levantamento da suspensão do referido órgão partidário (certidão ID nº 122240700), em virtude da suspensão cadastrada no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) ter sua fundamentação no Processo SuspOP nº 0600082-93.2023.6.0026 - Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE, referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602999-28.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602999-28.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602999-28.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020. O Cartório Eleitoral certificou o NÃO levantamento da suspensão do referido órgão partidário (certidão ID nº 122240701), em virtude da suspensão cadastrada no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) ter sua fundamentação no Processo SuspOP nº 0600082-93.2023.6.0026 - Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602223-28.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602223-28.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : GLEISI HELENA HOFFMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602223-28.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HELENA HOFFMANN

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

O Cartório Eleitoral certificou o NÃO levantamento da suspensão do referido órgão partidário (certidão ID nº 122240703), em virtude da suspensão cadastrada no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) ter sua fundamentação no Processo SuspOP nº 0600080-26.2023.6.00.0026 - Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0612564-16.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612564-16.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

REQUERENTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0612564-16.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2011.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2011.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0612426-49.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612426-49.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

REQUERENTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0612426-49.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MALHADOR/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604479-41.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0604479-41.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0604479-41.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610273-43.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610273-43.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610273-43.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610361-81.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0610361-81.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610361-81.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603225-33.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603225-33.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603225-33.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603987-49.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0603987-49.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603987-49.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2022.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2022.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0605155-86.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0605155-86.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : GLEISI HELENA HOFFMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0605155-86.2024.6.00.0000 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HELENA HOFFMANN

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024. (Regulariza JE Contas)

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral também certificou o registro das informações pertinentes acerca da regularização da omissão da prestação de contas no SICO, nos termos do §5º do art. 6º da Portaria TSE nº 346/2024.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-47.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-47.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-47.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, IKARO SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122233325 e Certidão ID 122233254.

Constatada a ausência nos autos de procuração em que conste como outorgante a agremiação municipal e seus dirigentes partidários, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Vislumbra a documentação acostada que a agremiação municipal se encontra inativa, hipótese em que deve figurar nos autos a esfera partidária imediatamente superior.

Determino a Notificação Eletrônica do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Sergipe, através do número cadastrado no SGIP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a devida procuração, sob pena de julgamento das contas como "não prestadas", com os consectários legais*.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-62.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-62.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

INTERESSADA : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : MARCOS PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-62.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, MARCOS PAULO DE SOUZA

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID 122233240.

Constatada a ausência nos autos de procuração em que conste como outorgante a agremiação municipal e seus dirigentes partidários, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Determino a Notificação Eletrônica do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através do número cadastrado no SGIP, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar a devida procuração, sob pena de julgamento das contas como "não prestadas", com os consectários legais*.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-92.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600041-92.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-92.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de Prestação de Contas Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Progressistas de Moita Bonita/SE, determino:

1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

5. Se, porventura, constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §3º, Inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019);
6. Concluído o exame da Prestação de Contas, remetam-se os autos ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, (art. 36, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
7. Após manifestação do MPE ou transcurso do prazo, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
8. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, com ou sem manifestação do órgão partidário, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer conclusivo das contas, no prazo de 05 dias (art.38 da Resolução TSE nº 23.604/2019);
9. Apresentado o parecer conclusivo, encaminhem-se os autos ao partido político e ao Ministério Público Eleitoral, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 05 dias (art. 40, I e II, da Res. TSE nº 23.604/2019);
10. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intimem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
11. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

1 - Intime(m)-se o(s) executado(s) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia executada, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo (art. 523, § 1º do CPC). O débito deve ser pago com atualização (juros de mora e correção monetária) até a data do pagamento;

2 - Não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, serão adotadas as medidas constritivas cabíveis (art. 523, § 3º do CPC);

3 - Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, as cominações do item 1 incidirão sobre o valor remanescente (art. 523, § 2º do CPC);

4 - Transcorrido o prazo legal do art. 523 do CPC sem pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 dias úteis para o executado impugnar, independentemente de nova intimação ou de penhora (art. 525, caput, do CPC);

5 - Não impugnada a pretensão executória, caso o credor pretenda a constrição de valores por meio do sistema BACENJUD, proceda-se, por Ato Ordinatório, a intimação do credor para acostar a atualização do seu crédito (dívida principal atualizada + multa processual + honorários de advogado fixados para a fase de cumprimento), com todos os acréscimos legais e observações acima, INDICANDO NESTES AUTOS O CNPJ E/OU CPF DO(S) DEVEDOR(ES). Prazo 05 dias úteis - art. 218, § 3º CPC. Com a atualização de cálculo pelo credor, voltem conclusos para diligências no BACEN.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe***28ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-47.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600063-47.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE -

REQUERENTE MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-47.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

R. hoje.

Publique-se o edital do partido interessado conforme requerido na petição ID nº 122243901.

Cumprida a determinação, certifique-se e archive-se o presente processo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600064-32.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600064-32.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600064-32.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PODEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

R. hoje.

Publique-se o edital do partido interessado conforme requerido na petição ID nº 122244013.

Cumprida a determinação, certifique-se e archive-se o presente processo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600062-62.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600062-62.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-62.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

R. hoje.

Publique-se o edital do partido interessado conforme requerido na petição ID nº 122243892.

Cumprida a determinação, certifique-se e archive-se o presente processo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-24.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600028-24.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-24.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2022, protocolizada, de forma extemporânea, pelo Diretório Municipal do Republicanos em Poço Redondo/SE.

Conforme determinação do despacho ID nº 122211155, o Cartório Eleitoral procedeu ao registro e autuação dos presentes autos na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, consoante o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 122229867), opinou pela regularização das contas apresentadas.

Apesar de devidamente intimado, em determinação ao disposto no item 4 do despacho ID nº 122211155, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou sobre a regularização, conforme certidão ID nº 122244388.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada, sendo declaradas as contas do partido em tela como NÃO PRESTADAS, conforme sentença ID nº 122195955.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2022.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2022.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS em Poço Redondo/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2022, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : @canindedeouro

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADA: @CANINDEDEOURO

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Defiro em parte o pleito retro.

Conforme esclarecimentos do FACEBOOK BRASIL (ID 122240553), as informações existentes em seu banco de dados limitam-se ao IP de registro, e-mail de cadastro e histórico de acessos do usuário responsável na modalidade IPV6.

Com isto, é possível identificar o provedor de acesso e a entidade mantenedora do e-mail.

Após tais diligências, constatou-se que o provedor é a TELEFÔNICA BRASIL S/A, ao passo que o e-mail do usuário responsável é canindeexclusivo@gmail.com.

No caso dos autos, a identificação do responsável pelas postagens impugnadas é imprescindível para o aperfeiçoamento da relação processual em tela, bem como apuração de eventual responsabilidade civil e criminal.

Por estas razões, tenho como preenchidos os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet, invocando-se analogicamente as leis do sigilo bancário e fiscal (CTN e LC 105/01) para autorizar a quebra do sigilo de dados do usuário responsável pelo perfil no Instagram @canindedeouro, e-mail canindeexclusivo@gmail.com, IP 2804:18:6028:acba:1:0:cc05:c35.

Assim, DEFIRO a quebra de sigilo de dados e determino que se oficie à TELEFÔNICA BRASIL S/A e ao GOOGLE solicitando todos os dados cadastrais vinculados ao e-mail

canindeexclusivo@gmail.com e IP 2804:18:6028:acba:1:0:cc05:c35, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Junte-se ao ofício cópia do ID 122243207 e 122240555.

Apresentada a resposta, com indicação de nome, CPF e endereço do responsável, cite-se.

Em caso negativo, intime-se o representante para dizer em 48h (quarenta e oito horas).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-71.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600042-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-71.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSD, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Antônio Carlos Porto de Andrade e por seu(sua) tesoureiro(a) Eurides Santos Neto, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-71.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-98.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-98.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-98.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 122240948, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;

2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-86.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600041-86.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

REQUERENTE : EMERSON SANTOS DE LIMA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-86.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA, EMERSON SANTOS DE LIMA, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA e por seu (sua) tesoureiro(a) EMERSON SANTOS DE LIMA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-86.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 10 de julho de 2024. Eu, ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, Servidora da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-48.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600050-48.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA
INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-48.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
INTERESSADO: CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Cícero Araújo Silva e por seu(sua) tesoureiro(a) Sérgio Luiz Araújo Silva, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-48.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, a presente prestação de contas poderá ser consultada, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600127-51.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600127-51.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELVES SANTOS
REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600127-51.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS

DECISÃO

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE contra ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600127-51.2024.6.25.0030, para que os representados sejam proibidos de veicularem em suas redes sociais novas postagens que configuram propaganda eleitoral antecipada, notadamente com exposição do número de urna.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Narra a parte autora que os representados, pré-candidatos a prefeito e vice do Município de Itabaianinha, vem veiculando em sua rede social no INSTAGRAM propaganda eleitoral antecipada, em vídeos e postagens.

Afirma o autor que as publicações nas redes sociais dos representados não estão de acordo com a legislação eleitoral vigente, inclusive com divulgação do número da candidatura.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600127-51.2024.6.25.0030

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que nota-se a presença dos representados em evento de futebol no município com foto erguendo as mãos com o número de urna dos pré candidatos, a saber, 44.

Ato contínuo, afirma o autor que os atos que vêm sendo praticados pelos representados em período vedado ofende diretamente o ordenamento jurídico configurando propaganda eleitoral extemporânea.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se que não há conteúdo nitidamente eleitoral, considerando que a menção a possível candidatura, junto da divulgação do número com o qual pretende concorrer não configura propaganda eleitoral antecipada.

Este é o entendimento recente dos Tribunais Eleitorais:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. - Mensagens que não configuram propaganda extemporânea, pois de acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...). - (Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) - Publicação que não configura propaganda irregular. - Não configurada propaganda extemporânea, o recurso deve ser conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. RECURSO ELEITORAL nº060002053, Acórdão, Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/06/2024.

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Publicações em redes sociais. Promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Apoio político. Permissão legal. Art. 36-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Desprovimento.

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

2. As postagens reputadas como irregulares representam promoção pessoal - Dona Lu tá on! / “missão vitoriosa de continuar com o melhor para o nosso município”- e pedido de apoio político por meio de redes sociais - Vamos em frente e 70 neles!, vez que, ainda que com menção ao número do partido, inexistente pedido expresso de votos ou o uso de expressões equivalentes, as ditas “palavras mágicas”, não se caracterizando como propaganda eleitoral antecipada.

3. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL nº060001351, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/05/2024.

Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, antes de 16 de agosto, é permitido debater e discutir políticas públicas ligadas a saúde, segurança, economia, meio ambiente, entre outros temas de interesse do cidadão. Também não é considerada campanha eleitoral antecipada exaltar qualidades pessoais, mencionar a pretensa candidatura, viajar e participar de homenagens e eventos, bem como publicar fotos e vídeos nos perfis das redes sociais.

Neste toar, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada quando se indaga aos eleitores as suas avaliações no tocante às políticas públicas implementadas ou quais políticas públicas gostariam que fossem implementadas no município no qual residem. Nota-se, no caso vertente, verdadeiro incentivo ao exercício da cidadania ao buscar ouvir e entender o desejo do eleitor.

Assim, não restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral.

Logo, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo não são clarividentes.

De tal modo, o indeferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600127-51.2024.6.25.0030 é medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ex vi positís, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-74.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600119-74.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600119-74.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS(AS) DO REPRESENTANTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trate-se representação eleitoral, promovida pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em face de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos já qualificados nos autos, tendo como objeto a divulgação de *jingle*, com circulação nas redes sociais, enquadrado pelo representante, como propaganda antecipada.

Narra em síntese o representante que o pré-candidato a prefeito do Município de Cristinápolis, ora representado, adotou o nome de campanha "Dr.Elison", o qual vem praticando propaganda antecipada, na forma de veiculação de *jingle* na rede social Instagram, cuja a letra da música e os comentários sobre a vinheta musical, deixa claro o pedido implícito de voto.

Pede, em sede de liminar, que o representado seja compelido a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *story*, ora objeto da ação dos Instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como se abster da divulgação do conteúdo em questão, ou seja, a veiculação do vídeo contendo o *jingle* nas redes sociais do Representado seja na forma de publicação, *story*, publicação de postagem de terceiros, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens, bem como que seja notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

De início, recebo a presente representação, haja vista ter preenchido os requisitos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória à luz do art. 300 do CPC e da Legislação Eleitoral.

Reza a Lei nº 9.504, de 1997, *in verbis*:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [ç]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei."

Dispõe também a Resolução-TSE nº 23.610:

"[...]Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624 /2020) [...]"

[ç] Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) [...]"

Como se percebe do arcabouço legislativo mencionado, considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela acontecida até 15 de agosto, que contenha pedido explícito de votos.

Por meio do documento (ID 122239323) percebe-se que o representado tem perfil político na rede social Instagram ou, pelo menos, com conotação política, identificado como: "Dr. Elison Laerty; Um cara do bem; Pai, advogado, músico e político; O homem que cuida do povo."

Quanto à letra da música, constante em vídeos (ID 122239316, 122239317 e 122239315), os quais circularam, na rede social Instagram, em perfis de usuários, tem-se a seguinte redação:

"Ó minha gente, cheguei. Cheguei e vim pra ficar. Trago a certeza comigo Que eu cheguei pra demorar. Trago nas mãos um aperto. Nos olhos, trago esperança. No coração, trago amor. E no futuro muita crença .Vejo na terra plantio e colheita. Vejo no mundo prenúncio de paz. Vejo alegria no rosto do povo. Aqui vou ficar, não vou sair mais. Vejo na terra plantio e colheita. Vejo no mundo prenúncio de paz .Vejo alegria no rosto do povo. Aqui vou ficar, não vou sair mais."

Há comentários sobre o *jingle* (ID 122239322) do representado, onde ele afirma se tratar de uma canção de Dominginhos, onde ela traduz o amor que o representado tem por Cristinápolis e seu povo, seguindo de comentários de outros seguidores, parabenizando o representado, afirmando que "já deu tudo certo" e dizendo que o "Dr. já chegou".

No vídeo, além da melodia e letra da música, o representado aparece cumprimentando o povo e tocando instrumento musical.

Percebe-se que, pelo conjunto probatório dos autos, até este momento processual, não tem como se descartar que o *jingle* tem conotação política e fins eleitorais. Que, apesar da inexistência de pedido expresso de voto, não fica descaracterizado o pedido implícito de voto, pelo enaltecimento do próprio pré-candidato, fazendo menção expressa de bem-querer ao Município de Cristinápolis, tendo sido a mensagem subliminar de pedido de votos, aparentemente, captada pelos seguidores do Instagram.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos:

Ementa

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

[...]

II. MÉRITO.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA. MENSAGEM SUBLIMINAR. USO DE IMAGENS E MENSAGENS CAPAZES DE INCUTIR NO OBSERVADOR UMA MENSAGEM IMPLÍCITA, A SER GRAVADA NO SEU SUBCONSCIENTE. RECEPÇÃO DA MENSAGEM, MESMO SEM A PERCEPÇÃO EXPRESSA DO RECEPTOR. INFLUÊNCIA DO CANDIDATO, COM O PROPÓSITO, MESMO QUE IMPLÍCITO, DE FAZER INCUTIR NO

ELEITOR SEU PEDIDO DE VOTOS OU DE RAZÕES PARA TAL. COLIGAÇÃO E COTEJO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS, QUE FAZ CRER A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA, COM NÍTIDO CONTEÚDO ELEITOREIRO. CANDIDATO, OUTRORA DEPUTADO DISTRITAL E SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO. CALENDÁRIOS DO ANO DE 2010, ENCONTRADOS NA CODHAB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, QUE OSTENTAVAM A FOTO DO MESMO, COM SEU NOME ABAIXO DO DESENHO DE UMA "CASA", E COM O NUMERAL "2010" CHANFRADO COM OS DIZERES "CONCRETIZANDO SONHOS". INOCORRÊNCIA DE ATOS DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL OU DE SIMPLES COMUNICAÇÃO OU FELICITAÇÃO DE PASSAGEM DE ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA APENAS COM BASE NO ART. 36. INCIDÊNCIA APENAS POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NÃO POR PROPAGANDA EM LOCAL PROIBIDO. FATOS GERADORES DIVERSOS. QUANTUM DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO, EXPRESSO OU TÁCITO DO CANDIDATO.

1. A propaganda subliminar é tida como aquela que "pouco a pouco levam à adesão, inconscientemente reforçando a cognição consciente gerada pela campanha publicitária tradicional" (CALAZANS, Flávio in Propaganda Subliminar Multimídia, 7ª Ed. Summus Editorial) e tem o intuito de expor a maior quantidade de informação, pelo menor tempo de exposição;
2. Para que uma mensagem anterior à eleição seja considerada propaganda eleitoral antecipada deve ela, quer no nível de denotação, quer no nível mais profundo da conotação, levar o leitor a pensar na eleição. (CONEGLIAN, Olivar in Propaganda Eleitoral, 10ª Edição, Editora Juruá)
3. Tem-se como propaganda eleitoral a divulgação de ideias capazes de indicar futura candidatura e objetiva com a mensagem influir na opinião dos eleitores com propósito de angariar votos, mesmo que de forma dissimulada ou não fazendo referenda ao cargo que se pretende disputar. (RIBEIRO, Renato Boaventura in Lei Eleitoral Comentada, Ed. Quartier Latin, 2006);
4. A propaganda antecipada ou prematura é aquela que causa influência em benefício do aspirante a candidato com feição condicional resolutiva, objetivando o propósito de pedido de voto de forma explícita ou verificado de maneira implícita, antes do dia 6 de julho do ano de eleição, considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, ressalvando-se as exceções positivadas no 36-A do mesmo diploma legal. (RAMAYANA, Marcos in Direito Eleitoral, 12ª Edição, Ed. Impetus);
5. Não há que se falar em mera promoção pessoal do candidato quando, no período de vedação de que trata o art. 36 da Lei 9.504/97, o representado publica calendário, encontrados vários exemplares na CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, quando este anteriormente havia sido Secretário de Estado da Habitação do DF e tinha a política habitacional como sua base eleitoral de campanha;
6. Há clara ausência de similitude fática entre os precedentes citados, quando não se trata de mensagem de felicitações pelas festas de final de ano e pela passagem deste, mas de calendário com data do pleito eleitoral, sem nenhum destes dizeres, sendo diferente do calendário juntado pelo recorrente, quando da instrução do feito;
7. Há clara propaganda subliminar ou implícita, quando, aliado ao fato de o outrora candidato ser ex-Secretário de Habitação, calendários com sua foto, inclusive contendo o desenho de uma "casa" logo acima do nome deste e estando o número "2010" chanfrado pela expressão "construindo sonhos", aparecem em vários locais na Companhia de Habitação do DF, o que claramente quer dizer da tese eleitoral de que o sonho de habitação seria construído pelo candidato e, portanto, da propaganda eleitoral extemporânea, eis que feita muito antes do dia 05 de julho do ano da eleição, quando a lei prevê apenas que seja feita posteriormente a esta data;

8. Em sendo a propaganda eleitoral feita antes do devido momento (art. 36 da Lei 9.504/97), mesmo que de maneira subliminar ou implícita, necessária à aplicação da multa e, por conseguinte, imperativa a manutenção da Decisão que a aplicou;

9. O art. 36 da Lei 9.504/97 prevê que a propaganda de cunho eleitoral "somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição." E isto é a regra temporal geral, a qual se submete todos os demais dispositivos que tratam de propaganda. A seu turno, o art. 37 somente trata da pena a ser aplicada pela colocação de propaganda em local inadequado. Ou seja, cabível inclusive a sua aplicação cumulativa com a sanção do art. 36, sem que isto configure bis in idem, já que têm fatos geradores diversos, quais sejam: propaganda extemporânea e propaganda irregular, posto que colocada em local que é vedada a sua divulgação;

10. Não há que se falar em incidência do art. 37, quando o fundamento da decisão atacada não o utilizou como fundamento da multa por ela aplicada, havendo, portanto, falta de interesse recursal;

11. Há que se reconhecer a perda do objeto da argumentação referente à retirada dos calendários, considerando o tempo transcorrido, da data dos fatos até o presente julgamento, isto a despeito de que o próprio órgão onde estavam os folhetins, atendendo a determinação desta especializada, procedeu à retirada dos mesmos;

12. Impossível à diminuição do quantum arbitrado a título de multa, eis que inexistente pedido expresso ou tácito, do candidato, neste sentido.

Recurso conhecido. Preliminares de nulidade da Decisão Monocrática, rejeitadas. No mérito, desprovido o recurso.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Representação Lei 9.504 93845/DF, Relator(a) Des. ALFEU GONZAGA MACHADO, Acórdão de 15/02/2012, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF 35, data 17/02/2012, pag. 04/05) Grifo nosso.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE DE CAMPANHA EM REDE SOCIAL . PEDIDO DE VOTO QUE PODE SER OBTIDO PELO CONTEXTO DA SITUAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Sobre o tema da manifestação de pré-candidatos cabe uma abordagem individualizada, com a análise das circunstâncias de cada caso concreto em específico.

No caso em análise, houve uma extrapolação da liberdade de expressão permitida pelo legislador.

Denota-se que o vídeo noticiado na representação, no qual predomina o *jingle* de campanha associado a imagens do pré-candidato no município de Riachuelo, demonstra a intenção do recorrido, de forma nada sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista o seu claro intuito em divulgar que o município de Riachuelo estava sofrendo, que tentaram apagar sua estrela e que chamasse Colaça, pois, nos braços do povo, ele poderia trazer de volta a esperança àquele município e dá jeito em Riachuelo. Embora os dizeres da música de campanha do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.

Aplicação da multa acima do mínimo legal, ante a reiteração da conduta de propaganda antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e da jurisprudência formada por essa Corte em casos semelhantes.

Conhecimento e provimento do recurso.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral 060005865/RN, Relator(a) Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Acórdão de 15/12/2020, Publicado no (a) Diário de justiça eletrônico, data 17/12/2020, pag. 2-3,) Grifo nosso.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA NA INTERNET. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO

A Minirreforma Eleitoral, quanto ao conteúdo da divulgação, quase esvaziou a antiga figura da propaganda antecipada ilícita, basicamente limitando a sua configuração ao pedido explícito de votos, permanecendo-se o rigor tão somente em relação a determinados meios de divulgação.

Analisando-se isoladamente a letra da música veiculada pela pré-candidata, não se tem por extrapolado os limites estabelecidos pela legislação, já que não houve pedido explícito de votos.

Entretanto, a conduta da recorrente, ao antecipar a divulgação de material pago de campanha pela internet (*jingle*), violou o princípio da igualdade entre os candidatos, beneficiando, indevidamente, a sua candidatura pela divulgação de propaganda eleitoral na internet antes do período permitido.

O valor da multa cominada na sentença não ofende a proporcionalidade ou a razoabilidade, posto que cominada pena pecuniária no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Desprovisionamento do recurso.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Propaganda Partidária 25321/RN, Relator(a) Des. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Acórdão de 05/10/2016, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico, data 07/10/2016, pag. 02/03) Grifo nosso.

Assim, diante do conjunto probatório, formando neste momento processual, não se tem como descartar a realização de propaganda antecipada, por meio de divulgação de *jingle* na rede social Instagram, com pedido implícito de voto, vedada pela legislação eleitoral pátria, formando a fumaça do bom direito, para a concessão da tutela provisória.

Registre-se que o representado mencionou as URLs na inicial, por meios das quais houve a divulgação do *jingle*, objeto desta representação.

O perigo da demora também se faz presente, haja vista que a realização de propaganda eleitoral antecipada de pré-candidato, vedada pela legislação eleitoral pátria, quebra a isonomia entre os demais pré-candidatos na disputa eleitoral municipal.

Neste momento processual, entende este Juízo Eleitoral, ser desnecessária a intimação do Facebook para o cumprimento da tutela de urgência, bastando a intimação do representado, para tanto, com cominação de multa diária, em caso de descumprimento.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, parcialmente, para determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar sua intimação pessoal, o representado, em seu perfil Instagram @elisonlaerty, apague todas as divulgações do *jingle*, objeto desta lide eleitoral, e comentários existentes em seu, bem como se abstenha de realizar nova divulgação do *jingle*, até o dia 15/08/2024 ou até determinação em contrário deste Juízo Eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intime-se, pessoalmente, o representado para o cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se o representado, na forma do art.18, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, para querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa.

Escoado o prazo acima ou com a apresentação da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para no prazo de 1 (um) dia, emitir parecer (art.19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019).

Transcorrido o prazo retro ou com a manifestação do *Parquet*, voltem conclusos.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 04 de julho de 2024.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça

Juiz Eleitoral Substituto

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600126-66.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600126-66.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-66.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, ELVES SANTOS

DECISÃO

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE contra ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600126-66.2024.6.25.0030, a retirada imediata das propagandas eleitorais antecipadas veiculadas por meio do INSTAGRAM do representado, e demais páginas da internet que forem divulgadas com proibição de veiculação de novas postagens que configuram propaganda eleitoral antecipada.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Narra a parte autora que os representados, pré-candidatos a prefeito e vice do Município de Itabaianinha, vem veiculando em sua rede social no INSTAGRAM propaganda eleitoral antecipada, em vídeos e postagens.

Afirma que as publicações nas redes sociais dos representados não estão de acordo com a legislação eleitoral vigente, inclusive com divulgação do número da candidatura e pedido de voto, utilizando-se música e hashtag #éEraldo #PORAMORAINN.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600126-66.2024.6.25.0030

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve divulgação do número da candidatura e pedido de voto, utilizando-se música e hashtag #éEraldo #PORAMORAINN.

Ato contínuo, afirma o autor que nas publicações das redes sociais dos representados, os textos são redigidos com a clara intenção de promover a candidatura dos representados.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por vídeos e imagens fazendo referência à pré-candidatura dos representados.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se que não há conteúdo nitidamente eleitoral, considerando que a menção a possível candidatura, junto da divulgação do número com o qual pretende concorrer não configura propaganda eleitoral antecipada.

Este é o entendimento recente do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. - Mensagens que não configuram propaganda extemporânea, pois de acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...). - (Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) - Publicação que não configura propaganda irregular. - Não configurada propaganda extemporânea, o recurso deve ser conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. RECURSO ELEITORAL nº060002053, Acórdão, Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/06/2024.

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Publicações em redes sociais. Promoção pessoal. Inexistência de pedido de voto. Apoio político. Permissão legal. Art. 36-A, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Desprovimento.

1. Nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados em seus incisos.

2. As postagens reputadas como irregulares representam promoção pessoal - Dona lu tá on! / "missão vitoriosa de continuar com o melhor para o nosso município" - e pedido de apoio político por meio de redes sociais - Vamos em frente e 70 neles!, vez que, ainda que com menção ao número do partido, inexistentes pedido expresso de votos ou o uso de expressões equivalentes, as ditas "palavras mágicas", não se caracterizando como propaganda eleitoral antecipada.

3. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL nº060001351, Acórdão, Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/05/2024.

Assim, não restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral. Logo, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo não são clarividentes.

De tal modo, o indeferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600126-66.2024.6.25.0030 é medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600121-44.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL, contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido foi candidato à Vice-Prefeito no ano de 2020 no Município de Cristinápolis, sendo o número de urna 55, inobstante ele ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2024, nota-se que já vem praticando atos de pré-campanha, isso porque, está havendo uma propaganda antecipada de forma evidente, em formato de SHOWMÍCIO, nomeada como "A Caravana do Forró", conforme publicações em anexo. Aduz ainda que por meio de divulgação nos seus stories, no dia 29/06/2024, foi divulgado a CARAVANA DO FORRÓ.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral extemporânea.

Aduz que a festa com música e comida tem o intuito de promover entre os cidadãos a candidatura de Elison.

Por conta do noticiado, requer que o Requerido seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se da circulação do veículo com os dizeres a Caravana do Forró, além de abster-se de realizar novos showmício, bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo Sr. Elison foi candidato à Vice-Prefeito no ano de 2020 no Município de Cristinápolis, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura, havendo uma propaganda antecipada de forma evidente, em formato de SHOWMÍCIO, nomeada como "A Caravana do Forró".

Pois bem. Nota-se que a controvérsia apresentada, consiste em deliberar se as postagens realizadas nos dias 22/06/2024, 23/06/2024, 29/06/2024 e 30/06/2024 na rede social - Instagram (elisonlaerty)- da qual autoria e vinculação são de responsabilidade do requerido, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

In casu, conforme verifica-se dos links (<https://www.instagram.com/p/C8hr3eRpm78/> ; <https://www.instagram.com/p/C8kjkns9Ql/>; <https://www.instagram.com/p/C8z5aEVppcX/> ; <https://www.instagram.com/p/C81yy8pOXi/>) apresentados pelo Requerente, o Requerido, de fato, publicou em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de instrumentos musicais, onde, pela forma de edição dos vídeos, fica evidente que o referido evento e o material editada para registrá-lo irradiam promoção pessoal do representado no âmbito eleitoral, uma vez que este aparece cumprimentando as pessoas ali presentes. Ademais, o evento "Caravana do Forró" circulou entre perfis do Instagram, com a imagem do representado cantando juntamente com a banda de forró.

Nesse sentido o art. 12 da Res nº 23.457/2015 do TSE:

Art. 12. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º](#) ; [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#) ; e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Representado, ELISON LAERTY RODRIGUES:

a) Cesse a veiculação do vídeo contendo dizeres a "Caravana do Forró", objeto da presente representação eleitoral, das redes sociais - Instagram @ elisonlaerty, inclusive na condição de "tbt", além de abster-se de realizar novos showmícios; bem como que se abstenha de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600124-96.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600123-14.2024.6.25.0030, 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600125-81.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido (s) seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com as exordiais, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600125-81.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024" (fls.17-18), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de camisas confeccionadas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores - apoiadores transitando em via pública, com camisas com o slogan do pretense candidato ("Patrício Dr. Elison Placa 2024").

Além do mais, depreende-se, que o uso de camisas padronizadas com o slogan e cores que façam referência ao pré-candidato, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada e chamamento do eleitor para apoio e voto nos slogans do pré-candidato, de forma que poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral. Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉCANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de précampanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

(TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO

DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisetas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisetas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada. (TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020)RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6) Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600125-81.2024.6.25.0030 é medida que se impõe.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600123-14.2024.6.25.0030.

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ELISON LAERTY RODRIGUES, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito", ademais as fotos em questão foram reproduzidas na página do Instagram, do Representado - @elisonlaerty -, a qual conta atualmente com 5,917 mil seguidores.

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme verifica-se o Requerido, de fato, publicou em seu status na rede social do Instagram fotos alusivas à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explícito de voto, quais sejam, "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso. firmes, fortes e juntos na caminhada"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim". (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021) Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas pelos Demandados, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos autos 0600123-14.2024.6.25.0030, 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600125-81.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a) Cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM e FACEBOOK; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite; deixando de realizar distribuição de camisetas; apagando todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, contendo dizeres como "futuro prefeito" ou similar, objeto da presente representação eleitoral, das redes sociais - Instagram @elisonlaerty, inclusive na condição de "tbt"; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600123-14.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADA: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600123-14.2024.6.25.0030, 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600125-81.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido (s) seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com as exordiais, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600125-81.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024" (fls.17-18), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de camisas confeccionadas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores - apoiadores transitando em via pública, com camisas com o slogan do pretense candidato ("Patrício Dr. Elison Placa 2024").

Além do mais, depreende-se, que o uso de camisas padronizadas com o slogan e cores que façam referência ao pré-candidato, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada e chamamento do eleitor para apoio e voto nos slogans do pré-candidato, de forma que poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral. Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉCANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de précampanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das

circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

(TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3)ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada.

(TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020)RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES

060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6)

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600125-81.2024.6.25.0030 é medida que se impõe.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600123-14.2024.6.25.0030.

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ELISON LAERTY RODRIGUES, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito", ademais as fotos em questão foram reproduzidas na página do Instagram, do Representado - @elisonlaerty -, a qual conta atualmente com 5,917 mil seguidores.

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme verifica-se o Requerido, de fato, publicou em seu status na rede social do Instagram fotos alusivas à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explícito de voto, quais sejam, "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvemento do recurso. firmes, fortes e juntos na caminhada"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim". (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021)Logo, seguindo a

conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas pelos Demandados, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos autos 0600123-14.2024.6.25.0030, 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600125-81.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a) Cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM e FACEBOOK; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite; deixando de realizar distribuição de camisetas; apagando todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, contendo dizeres como "futuro prefeito" ou similar, objeto da presente representação eleitoral, das redes sociais - Instagram @elisonlaerty, inclusive na condição de "tbt"; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600122-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600122-29.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600122-29.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL, contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido foi candidato à Vice-Prefeito no ano de 2020 no Município de Cristinápolis, sendo o número de urna 55, inobstante ele ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2024, nota-se que já vem praticando atos de pré-campanha, isso porque, por meio, da divulgação, no dia 02/07/2024 no seu Instagram (<https://www.instagram.com/elisonlaerty/>) publicação no formato de story, em que se afirmar expressamente ser "Tem que respeitar meu futuro prefeito é topado demais", o que configura claro pedido de voto.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral extemporânea.

Aduz que a festa com música e comida tem o intuito de promover entre os cidadãos a candidatura de Elison.

Por conta do noticiado, requer que o Requerido seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se da circulação qualquer post com a frase "futuro prefeito" ou similar, bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo Sr. Elison, o qual foi candidato à Vice-Prefeito no ano de 2020 no Município de Cristinápolis, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura, havendo uma propaganda antecipada de forma evidente.

Pois bem. Nota-se que a controvérsia apresentada, consiste em deliberar se a postagem realizada no dia 02/07/2024 na rede social - Instagram (@elisonlaerty)- da qual autoria e vinculação são de responsabilidade do requerido, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

In casu, conforme verifica-se do link (<https://www.instagram.com/elisonlaerty/>) e da publicação ao status de p. 17, apresentados pelo Requerente, o Requerido, de fato, publicou em seu perfil na rede social do Instagram foto alusiva à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explícito de voto, qual seja "Tem que respeitar meu futuro prefeito é topado demais".

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou

(iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) O "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

4. Recurso provido.

(TRE-SE - RE: 060026353 ITABAIANA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Representado, ELISON LAERTY RODRIGUES:

a) Apague todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, contendo dizeres como "futuro prefeito" ou similar, objeto da presente representação eleitoral, das redes sociais - Instagram @elisonlaerty, inclusive na condição de "tbt"; bem como que se abstenha de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ELISON LAERTY RODRIGUES
REPRESENTADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADA: ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES e ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600123-14.2024.6.25.0030, 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600125-81.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido (s) seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com as exordiais, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de os Demandados ainda não terem lançado suas candidaturas oficialmente, aos cargos de Prefeito e Vereador nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600125-81.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024" (fls.17-18), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado ELISON LAERTY RODRIGUES é conhecido como "Dr. Elison" e o Representado ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS é conhecido como "Placa", assim, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024" caracteriza a propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de camisas confeccionadas com dizeres "Patrício Dr. Elison Placa 2024", fazendo referência à pré-candidatura dos Representados.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores - apoiadores transitando em via pública, com camisas com o slogan do pretense candidato ("Patrício Dr. Elison Placa 2024").

Além do mais, depreende-se, que o uso de camisas padronizadas com o slogan e cores que façam referência ao pré-candidato, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada e chamamento do eleitor para apoio e voto nos slogans do pré-candidato, de forma que poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral. Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉCANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de précampanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

(TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO

DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisetas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisetas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada. (TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020)RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6) Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600125-81.2024.6.25.0030 é medida que se impõe.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600123-14.2024.6.25.0030.

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ELISON LAERTY RODRIGUES, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito", ademais as fotos em questão foram reproduzidas na página do Instagram, do Representado - @elisonlaerty -, a qual conta atualmente com 5,917 mil seguidores.

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme verifica-se o Requerido, de fato, publicou em seu status na rede social do Instagram fotos alusivas à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explícito de voto, quais sejam, "Meu Prefeito" e "Uma foto com meu futuro prefeito".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso. firmes, fortes e juntos na caminhada"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim". (TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021) Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas pelos Demandados, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos autos 0600123-14.2024.6.25.0030, 0600124-96.2024.6.25.0030 e 0600125-81.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a) Cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM e FACEBOOK; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite; deixando de realizar distribuição de camisetas; apagando todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, contendo dizeres como "futuro prefeito" ou similar, objeto da presente representação eleitoral, das redes sociais - Instagram @elisonlaerty, inclusive na condição de "tbt"; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-46.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600056-46.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600056-46.2024.6.25.0031

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Trata-se de Impugnação ajuizada pelo Partido União Brasil Itaporanga D'ajuda SE, representado pelo Sr. MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de o CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, CNPJ nº 34686514000164, tendo em vista a ausência de requisitos exigidos pela legislação pertinente (Resolução do TSE nº 23.600/19 e Lei nº 9.504/1997). na pesquisa registrada, sob o nº 9 SE-09266/2024 registrada em 05/07/2024, com previsão de divulgação para 11/07/2024, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma o requerente que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e RESOLUÇÃO CONFE Nº 87 DE 26/12/1977, alegando, em suma, que:

- a) O demandado não se registrou no seu CONSELHO COMPETENTE, ou seja, naquele que corresponde à SUA PRINCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO (Conselho Regional de Estatística da 5ª Região - CONRE 5);
- b) Ausência de Plano amostral e ponderação segundo gênero, idade, escolaridade, nível econômico dos entrevistados e área geográfica, além do nível de confiança e margem de erro, com indicação da fonte dos dados usados.

Decido.

Equipou o Impugnante os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Requeru, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da mencionada Resolução.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que concerne ao primeiro argumento, quanto ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades

fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA,, ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), consulta em 11.07.24 (16:03 hs) verifiquei que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(i.)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No que tange ao segundo argumento, o qual afirma que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com a metodologia apontada no plano amostral, violando, com isso, o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em suma, que a empresa registradora, apesar de informar a percentagem geral da quantidade de pessoa de determinado gênero que foram entrevistadas, não indicou a referida ponderação dentro de cada núcleo, esta não merece prosperar, tendo em vista a desnecessidade de dita especificação nos termos da Resolução acima mencionada, a qual faz referência apenas à necessidade de se indicar gênero, idade, escolaridade, nível econômico dos entrevistados e área geográfica, além do nível de confiança e margem de erro, com indicação da fonte dos dados usados, sem descer à minúcia detalhada acerca da ponderação dentro de cada núcleo.

Já tendo apresentado manifestações anteriores, entende este juízo que tal medida não é elencada como obrigatória, não maculando, portanto, o resultado obtido.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, registrada sob o nº SE-09266/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-70.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600035-70.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : JOSE ALVES CELESTINO
INTERESSADO : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-70.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, MARIA
RENILZA TAVARES DOS SANTOS, JOSE ALVES CELESTINO
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE, subscrita pela sua presidente MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ ALVES CELESTINO.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Itaporanga d'Ajuda, 11 de julho de 2024.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600041-77.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda irregular ajuizada pelo [DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT](#) (Diretório Municipal), neste ato representado por seu presidente, Sr. LUIS FERNANDO FONTES SANTOS face OSMAR SILVA SANTOS (TIA JACK), todos qualificados na inicial da Representação, sob o fundamento da existência de propaganda irregular antecipada CONSISTENTE na publicação de vídeo em página do Instagram do Representado, no qual afirma que a Sra. Gracinha Garcez, pré-candidata da agremiação representante, divulgou pesquisa fraudulenta, cometendo, portanto, ilícito criminal eleitoral.

Pugnou pela concessão de liminar para retirada da propaganda irregular em desacordo com a legislação eleitoral. No mérito, pelo reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea de caráter negativo e aplicação de multa nos termos do artigo 36, § 3º da Lei das Eleições.

Alega o Representante que o Representado, através de sua página no Instagram, postou um vídeo no qual imputa fraude a Sra. Gracinha Garcez, embora a mesma não tenha nenhuma ingerência sobre a pesquisa realizada razão pela qual ingressou em juízo.

Juntou vídeo do conteúdo impugnado, sua degravação feita de maneira particular e procuração. Intimado, o Impugnado ofereceu defesa (ID 122237767) alegando em síntese que a crítica feita pelo Representado não caracteriza propaganda eleitoral antecipada e muito menos negativa, mas sim um exercício legítimo de fiscalização e questionamento, inerente ao processo democrático.

O Ministério público Eleitoral ofereceu parecer pela procedência da Representação.

DECIDO.

Como preconizado em oportunidade anterior, o deslinde da matéria não é tão singelo pois, ao analisar as provas adunadas aos autos de maneira perfunctória devemos verificar o que dispõe a legislação a respeito do tema, o qual engloba o Direito à liberdade de expressão. Vejamos:

Art. 27 § 1º da Resolução 23.610/2019 :

"§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) *Grifo nosso*.

Assim, em nenhum momento quis a legislação eleitoral impedir o direito a livre expressão do cidadão, direito este erigido à categoria de direito constitucional, consignado como cláusula pética da Constituição Federal Brasileira (Art. 5º inciso IV).

"É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (atigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional)

A liberdade de expressão vem revestida de uma premissa segundo a qual, o cidadão é livre para expressar suas opiniões, palavras e votos, desde que o faça de maneira idônea, vedado o anonimato. Toda e qualquer limitação ao mesmo vem justificada apenas na defesa de direito de igual calibre, no que Daniel Sarmiento chamou de ponderação de interesses¹.

Do vídeo analisado, vê-se que o Representado imputa à Sr.^a Gracinha Garcez delito de fraude eleitoral, atribuindo à mesma a publicação de pesquisa fraudulenta, embora essa não tivesse qualquer ingerência sobre a pesquisa, não participando da sua confecção ou patrocínio. Além disso, como dito na Representação, no processo de nº 0600036-55.2024.6.25.0031, em decisão liminar, este juízo proibiu peremptoriamente a divulgação do resultado pela empresa apontada naqueles autos como Representada e não a Sra. Gracinha Garcez.

Ao agir assim, o Impugnado atribuiu a Sra. Graça fato que não foi da sua atribuição, ofendendo-lhe a honra eleitoral, não subsumindo-se assim, tal fala, apenas a uma crítica eleitoral, considerando a gravidade das palavras e a imputação de um verdadeiro delito eleitoral, atribuindo a mesma a realização e divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Assim, percebe-se que o Representado apresenta propaganda irregular antecipada, em sua modalidade negativa, considerando atribuir à pré-candidata fato tido como crime eleitoral, qual seja a divulgação de pesquisa "fraudulenta", o que deve ser imediatamente proibido, eis que modalidade de conduta proscriba nos termos do artigo o artigo 36-A da Lei 9.504/ 97.

Em que pese o Impugnado mencionar que o aludido artigo não mencione a propaganda antecipada especificamente, tal modalidade de conduta proscriba está caracterizada pela propaganda negativa que ofende a honra da "pré-candidata" quanto a utilização de formas proscribas durante o período oficial de propaganda. Ou seja, tudo quanto for proibido durante o período de propaganda política oficial, o será também durante o período que o antecede. Assim preconiza o artigo 3º A da Resolução 23610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscribo no período de campanha.

(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

A contrario sensu, a propaganda negativa é aquela que busca a desaprovação do candidato atribuindo-lhes ações e características desabonadoras. A este título vejamos a jurisprudência:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente

inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. [...]"

[\(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

"Eleições 2022. Representação. Cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral negativa na internet durante o período eleitoral. Fato inverídico e descontextualizado. Caracterização de ilícito. Aplicação de multa. [...] 1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo. 3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de *fake news*, nos termos de precedente desta Corte. 4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da *fake news* em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00 [...]"

[\(Ac. de 18.4.2024 na Rp nº 060179869, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

Desta forma, a crítica que excede o razoável e atribui ao pré candidato fato ofensivo a sua honra e definido como crime eleitoral, não pode ser entendido como simples liberdade de expressão.

II. DA REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET:

Nos termos da Resolução 23610/19:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido, considerando o conteúdo da fala do Representado, ao mencionar que a Pré-candidata Gracinha Garcez, teria "mandado publicar pesquisa fraudulenta", incorreu o Representado em propaganda negativa antecipada, de modo a infringir a regra eleitoral no que tange a conduta vedada quanto a propaganda eleitoral.

Isto posto, analisando a liminar vindicada e tendo em vista o que dispõe a legislação sobre o tema a cima mencionado, RATIFICO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, reconhecendo a prática da prática de propaganda extemporânea de caráter negativo, aplicando, em corolário, a multa em seu caráter mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sanção prevista no art.36, §3º da Lei nº 9.504/97.

PRI

Itaporanga d'Ajuda, 11 de Julho de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA S SANTOS

JUÍZA DA 31ª ZONA ELEITORAL.

1Sarmiento, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federa, Ed. Lumen iuris, 1º Ed. 3ª tiragem.2003.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-62.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600042-62.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISLAINE DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-62.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

INTERESSADA: CRISLAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SALGADO/SE, subscrita pela sua presidente TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTÓDIO e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) CRISLAINE DOS SANTOS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Itaporanga d'Ajuda, 11 de julho de 2024.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALVARO COELHO MAIA NETO, JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente da certidão ID 122237323.

Considerando a juntada aos autos do controle de comparecimento bimensal do beneficiário, ID 122237325, torno sem efeito o Despacho ID 122229759.

Vista ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Itaporanga d'Ajuda, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600037-40.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

INTERESSADO : YGOR FABIANO LIMA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de SALGADO/SE, por seu(sua) presidente CLAUDIO ROBERTO DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) YGOR FABIANO LIMA GOMES, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Itaporanga d'Ajuda, 11 de julho de 2024.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [37](#) [37](#) [37](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [33](#) [52](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [62](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [33](#) [52](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [34](#) [34](#) [90](#) [156](#) [165](#) [168](#) [174](#) [180](#) [184](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [152](#) [162](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [68](#) [151](#)
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [147](#)
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [74](#) [75](#)
CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE) [68](#)
CARINA BABETO (207391/SP) [147](#)
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [57](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [34](#) [34](#) [156](#) [165](#) [168](#) [174](#) [180](#) [184](#)
CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) [63](#) [63](#) [63](#)
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) [63](#) [63](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [147](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [34](#) [34](#) [90](#) [156](#) [165](#) [168](#) [174](#) [180](#) [184](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [106](#) [112](#)
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [63](#) [63](#) [87](#)
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [52](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [10](#) [67](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [63](#) [86](#) [87](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [34](#) [34](#) [90](#) [156](#) [165](#) [168](#) [174](#) [180](#) [184](#)

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 63 63 63 63 63 63
DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE) 89 89
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 147
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 14
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 33 52
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 76 77
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 14
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 86 87 149
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 14
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 63 63
FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF) 115 116 117 118 119 129 130 134
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 14
FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP) 12
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 89 89
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 22
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 10 19
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 190
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 53
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 63 63 63 63 63 63 86
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 13
GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) 63 63
GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP) 12
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 132 133
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 194
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 194
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 10 14 32 67
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 34 34 90 156 165 168 174 180 184
JESSICA LONGHI (346704/SP) 147
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 198
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 14 32
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 198
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 36 55 55 59 59 140
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14 22
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 32 32 32 32 83 83 83 86 86 86
87 87 87 87 143 143 143
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 34 34 156 165 168 174 180 184
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 83 86 87 143
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 34 34 156 165 168 174 180 184
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 34 34 34 38 38 38
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 86 87
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 14
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41 50 50 144 145 145
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 33 52
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 42 44 45 46 47 48
52 104 199
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ) 125 126 127 128
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 39 49 51 58 84 105 107 142 150 150 150
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 100 101 124 124 131 139

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 63 63 63 63 63 63 86 87
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 109 110 193
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 34 34 90 156 165 168 174 180
184
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 34 34 90 156 165
168 174 180 184
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 14
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 61 85
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 14
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 97 97 97 146 146
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 147
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 34 34 90 156 165 168 174 180
184
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 147
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 87
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 14 32 67 190
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 63 63 63 63 63 63
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 98 99 102 103 113 114
123 137 138
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 63 63 63 63 63
63 86 87
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 63 63
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 147
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 147
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 19 52 63
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 13
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 63 63
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 14
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 34 34 90 156 165 168 174 180 184
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 63 63 63 63 63 63 86
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 33 52
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 36 55 55 59 59 90
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 147
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 54
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 63 63
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 33 52
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 14
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 86 86 86
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 33 52
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 120 121 122 135 136
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 13 67 68 96 97
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP) 12
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 63 63 63 63 63 63 86
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 34

ÍNDICE DE PARTES

@canindedeouro 147

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 83 86 87
143

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 33

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 184

ADILSON LIMA 62

ADILTON ANDRADE LIMA 62

ADRIANO BRITO SANTANA 32

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12

AIRTON COSTA SANTOS 109 110

ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 14

ALESSANDRO VIEIRA 55 59 140

ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 13

ALTEMIR SANTOS ALVES 42 44 45 46 47 48

ANA CARLA DOS SANTOS 85

ANA LOURDES DE SOUZA 58

ANDRE GIANCARLO SANTANA 76 77

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 9

ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA 120 121 122 135 136

ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS 91

ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 63

ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 150

ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 149

ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 90 91

ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 109 110

ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 90

ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 86

ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS 96

ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO 69 70 72 73

ARILDO ROSA VIEIRA BARROS 63

AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 38

AVANTE 41

AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 71 71

BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 38

CARLA LEITE MELO 63

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 37

CARLOS AUGUSTO FERREIRA 74 75

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS 115 116 117 118 119 129 130 134

CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 53

CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 63

CICERO ARAUJO SILVA 151

CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 152 162

CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 90

CLARA MIRANIR SANTOS 63

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 199

CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO 49

CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES 58

CLEVERTON DIAS DOS SANTOS 63

COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" 63

COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 83 87 143

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 141

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS 79 80

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE 62

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE. 55

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 84

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ARAUA 61

COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 106 112

COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 142

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 84

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 93 95

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA 91 115 116 117 118

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 95 102 103 113 114

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 38

COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR 125 126 127 128

CRISLAINE DOS SANTOS 198

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 190

DANIEL MORAES DE CARVALHO 38

DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 111

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 63

DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 150

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 37

DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 193

DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 109

DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 9

DENILSA SANTOS DE JESUS 32

DIOGO DUARTE OLIVEIRA 51

DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 140

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 147

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 194

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 140

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 199

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 42 44 45 46 47 48

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 92 100 101 124 139

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 198
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 108
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 57
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 106
Destinatário para ciência pública 32 33
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 68
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 142
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 108
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 198
EDMILSON DA CONCEICAO 34
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 13
ELIANE DOS REIS SANTOS 51
ELIAS FERREIRA DA SILVA 12
ELISON LAERTY RODRIGUES 156 165 168 174 180 184
ELVES SANTOS 152 162
EMERSON SANTOS DE LIMA 150
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 49
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 152 162
ERNANDES MENEZES 89
EURIDES SANTOS NETO 149
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR 98 99 102 103 113 114 123 137 138
FABRICIA REIS DE ARAUJO 53
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 147
FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA 62
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 9
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 55 59 140
GENISON CRUZ 42 44 45 46 47 48
GILENO DAMASCENA SILVA 104
GILVAN DA SILVA FONSECA 86
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 79 80
GIVALDO DO NASCIMENTO NETO 97
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 146
GLADSTON SILVA SANTOS 59
GLEISI HELENA HOFFMANN 100 101 124 131 139
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 94 105
GUILHERME NASCIMENTO ALVES 52
HELTON LIMA SANTOS 90
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 13
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 37
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 37
IKARO SANTOS BOMFIM 140
ITALO FELIPE MOURA SILVA 80 81 82
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 57
JASON DE JESUS AZEVEDO 111
JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA 53
JEANE DE JESUS BARRETO 106
JOAO SOMARIVA DANIEL 33

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 86 87
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 13
JORDANA AMORIM SANTOS 63
JORGE DOS SANTOS ALVES 52
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 142
JOSE ALVES CELESTINO 193
JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR 97
JOSE AMINTAS DOS SANTOS 91
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 58
JOSE CARLOS MACHADO 9
JOSE DA SILVA GOIS NETO 61
JOSE EDIVAN DO AMORIM 22
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 52
JOSE GENILSON SILVA 104
JOSE GENTIL DE MELO 42 44 45 46 47 48
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 22
JOSE IGOR DE JESUS BARBOSA 59
JOSE JADSON VIEIRA FARO 107
JOSE MACEDO SOBRAL 94 105
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 34 38
JOSE WESLLEY BRITO DE OLIVA 55
JOSIAS COSTA NETO 141
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 54
JULIANA DE MOURA MOTA 63
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 91
JULIO PONCIANO SANTOS 61
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 85
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 85
Juiz Eleitoral da 018ª Zona Eleitoral de Porto da Folha 10
KENDISSON DE SOUZA SANTOS 54
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 108
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 89
LUCAS LUIS DOS SANTOS 32
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 52
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 57
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 146
MANOEL JOSE DA CUNHA 94 105
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 10 19
MARCIO SANTOS SILVA 58
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 132 133
MARCOS PAULO DE SOUZA 141
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 86 87
MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES 51
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 76 77
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 10 19
MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA 107
MARIA KARINA FERREIRA LEAO 42 44 45 46 47 48
MARIA NEUZA DE SANTANA 94 105

MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 193
MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR 14
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 90 91 92 93 94 95 96 198
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 150
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 55 59
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 9
OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO 110
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 67
OSMAR SILVA SANTOS 194
OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE 125 126 127 128
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 144
PARTIDO DA REPUBLICA PR 50
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 132 133
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 132 133
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 120 121 122 135 136
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 96 120 121 122 135 136
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES 100 101 124 131 139
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 104 131
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 151
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 68
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 51
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 49
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 34 38
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL 125 126 127 128
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE 69 70 72 73
PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 110
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 10
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 96 97
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 68
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 54
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 53
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 111
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 37
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 115 116 117 118 119 129 130 134 145
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 83 94 105 119 129 130 134 143
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) 20

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 20

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 38

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 50

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA 150

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 156 165 168 174 180 184

PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 34

PAULO PASSOS SILVA 71 71

PAULO TENORIO NETO 74 75

PEDRO BARBOSA NETO FILHO 53

PEDRO SANTOS OLIVEIRA 32

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 36

PODEMOS 145

PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 146

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 9 10 10 12 13 13 14 19 20 20 22 32 33

PROGRESSISTAS 107 150

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 34 36 37 38 39 41 42 44 45 46 47 48 49 50 50 51 52 52 53 54 55 57 58 59 61 62 63 67 68 68 69 70 71 71 72 73 74 75 76 77 79 80 80 81 82 83 84 85 86 87 89 89 90 90 91 92 93 94 95 96 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 145 146 147 149 150 150 151 152 156 162 165 168 174 180 184 190 193 194 198 198 199

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 58

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 149

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 52

Partido Socialista Brasileiro 39

RAIANE SOUZA FREIRE 55

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 34 38

REPUBLICANOS 80 81 82

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 63

ROSANNY LIMA DE MELO 63

ROSENILTO DE JESUS 84

SARINA MOREIRA DA SILVA FARO 107

SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 151

SILVANY YANINA MAMLAK 63

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 57

SOLIDARIEDADE - NACIONAL 98 99 102 103 113 114 123 137 138

SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 90 93 98 123 137 138

TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO 198

TERCEIROS INTERESSADOS 36 53 149 150 151 193 198 199

TEREZINHA COSTA DA CUNHA	141
THALLES ANDRADE COSTA	86
TIAGO SANTOS LIMA	110
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	34
UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL	52
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL	32 190
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	67
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	10
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
VAGNER COSTA DA CUNHA	83 86 87 143
VALERIA COSTA DA CUNHA	86
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	87 141
VALTER LUIS SANTOS FONTES	96
VITOR MOURA SILVA	80 81 82
WERDEN TAVARES PINHEIRO	13
WILLAN DE FRANCA SILVA	90
WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS	90
YGOR FABIANO LIMA GOMES	199

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026	87
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	86
AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005	63
AJDesCargEle 0600335-62.2023.6.25.0000	14
APEI 0600155-21.2021.6.25.0031	198
CartPrecCrim 0600144-11.2023.6.25.0002	85
CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026	143
CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026	83
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000	12
MSCiv 0600191-54.2024.6.25.0000	10
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026	104
PC-PP 0600035-70.2024.6.25.0031	193
PC-PP 0600036-70.2024.6.25.0026	109
PC-PP 0600036-98.2023.6.25.0028	150
PC-PP 0600037-40.2024.6.25.0031	199
PC-PP 0600038-40.2024.6.25.0026	107
PC-PP 0600039-25.2024.6.25.0026	110
PC-PP 0600040-10.2024.6.25.0026	84
PC-PP 0600041-92.2024.6.25.0026	142
PC-PP 0600042-62.2024.6.25.0031	198
PC-PP 0600042-71.2024.6.25.0028	149
PC-PP 0600043-62.2024.6.25.0026	141
PC-PP 0600044-47.2024.6.25.0026	140
PC-PP 0600045-65.2024.6.25.0015	79 80
PC-PP 0600047-02.2024.6.25.0026	112
PC-PP 0600048-53.2024.6.25.0004	49
PC-PP 0600048-84.2024.6.25.0026	108

PC-PP 0600049-69.2024.6.25.0026	106
PC-PP 0600050-54.2024.6.25.0026	105
PC-PP 0600050-87.2024.6.25.0015	69 70 72 73
PC-PP 0600051-39.2024.6.25.0026	111
PC-PP 0600052-57.2024.6.25.0015	80 81 82
PC-PP 0600053-42.2024.6.25.0015	71 71
PC-PP 0600053-75.2024.6.25.0004	53
PC-PP 0600054-60.2024.6.25.0004	51
PC-PP 0600057-15.2024.6.25.0004	54
PC-PP 0600058-97.2024.6.25.0004	52
PC-PP 0600061-52.2024.6.25.0004	55
PC-PP 0600062-37.2024.6.25.0004	59
PC-PP 0600063-22.2024.6.25.0004	57
PC-PP 0600071-96.2024.6.25.0004	61
PC-PP 0600072-81.2024.6.25.0004	52
PC-PP 0600073-66.2024.6.25.0004	58
PC-PP 0600074-51.2024.6.25.0004	62
PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000	22
PC-PP 0600098-22.2023.6.25.0002	37
PC-PP 0600122-21.2021.6.25.0002	34
PC-PP 0600133-56.2021.6.25.0000	33
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000	9
PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000	13
PC-PP 0600313-38.2022.6.25.0000	13
PCE 0600059-62.2022.6.25.0001	39
PCE 0600110-73.2022.6.25.0001	38
PetCiv 0600021-67.2024.6.25.0005	67
PetCiv 0600028-93.2024.6.25.0026	90
PetCiv 0600062-62.2024.6.25.0028	145
PetCiv 0600063-47.2024.6.25.0028	144
PetCiv 0600064-32.2024.6.25.0028	145
PetCiv 0600084-95.2024.6.25.0004	50
PetCiv 0600085-80.2024.6.25.0004	50
PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026	89
REI 0600020-04.2024.6.25.0031	32
RROPCE 0600365-59.2024.6.00.0000	124
RROPCE 0600419-25.2024.6.00.0000	123
RROPCE 0600436-61.2024.6.00.0000	102
RROPCE 0600470-36.2024.6.00.0000	129
RROPCE 0600475-58.2024.6.00.0000	115
RROPCE 0600478-13.2024.6.00.0000	119
RROPCE 0600523-17.2024.6.00.0000	99
RROPCE 0608402-75.2024.6.00.0000	125
RROPCE 0609332-93.2024.6.00.0000	120
RROPCE 0609339-85.2024.6.00.0000	121
RROPCE 0600003-55.2024.6.25.0002	41
RROPCE 0600018-49.2024.6.25.0026	97
RROPCE 0600028-24.2023.6.25.0028	146

RROPCO 0600041-86.2024.6.25.0028	150
RROPCO 0600050-48.2024.6.25.0028	151
RROPCO 0600060-95.2024.6.25.0027	36
RROPCO 0600066-77.2024.6.25.0003	42 44 45 46 47 48
RROPCO 0600118-38.2023.6.25.0026	96
RROPCO 0600126-17.2024.6.25.0014	68
RROPCO 0602223-28.2024.6.00.0000	131
RROPCO 0602494-37.2024.6.00.0000	100
RROPCO 0602892-81.2024.6.00.0000	117
RROPCO 0602926-56.2024.6.00.0000	116
RROPCO 0602978-52.2024.6.00.0000	113
RROPCO 0602999-28.2024.6.00.0000	130
RROPCO 0603225-33.2024.6.00.0000	137
RROPCO 0603261-75.2024.6.00.0000	103
RROPCO 0603271-22.2024.6.00.0000	98
RROPCO 0603333-62.2024.6.00.0000	126
RROPCO 0603670-51.2024.6.00.0000	127
RROPCO 0603859-29.2024.6.00.0000	101
RROPCO 0603987-49.2024.6.00.0000	138
RROPCO 0604479-41.2024.6.00.0000	134
RROPCO 0605020-74.2024.6.00.0000	114
RROPCO 0605155-86.2024.6.00.0000	139
RROPCO 0609847-31.2024.6.00.0000	122
RROPCO 0610273-43.2024.6.00.0000	135
RROPCO 0610361-81.2024.6.00.0000	136
RROPCO 0610387-79.2024.6.00.0000	128
RROPCO 0610521-09.2024.6.00.0000	118
RROPCO 0612426-49.2024.6.00.0000	133
RROPCO 0612564-16.2024.6.00.0000	132
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028	147
Rp 0600041-77.2024.6.25.0031	194
Rp 0600055-12.2024.6.25.0015	76 77
Rp 0600056-46.2024.6.25.0031	190
Rp 0600059-49.2024.6.25.0015	74 75
Rp 0600081-13.2024.6.25.0014	68
Rp 0600119-74.2024.6.25.0030	156
Rp 0600121-44.2024.6.25.0030	165
Rp 0600122-29.2024.6.25.0030	180
Rp 0600123-14.2024.6.25.0030	174
Rp 0600124-96.2024.6.25.0030	168
Rp 0600125-81.2024.6.25.0030	184
Rp 0600126-66.2024.6.25.0030	162
Rp 0600127-51.2024.6.25.0030	152
Rp 0600974-17.2022.6.25.0000	10 19
SuspOP 0600007-20.2024.6.25.0026	95
SuspOP 0600013-27.2024.6.25.0026	92
SuspOP 0600014-12.2024.6.25.0026	96
SuspOP 0600017-64.2024.6.25.0026	93

SuspOP 0600089-85.2023.6.25.0026	91
SuspOP 0600095-92.2023.6.25.0026	90
SuspOP 0600100-17.2023.6.25.0026	94
SuspOP 0600401-42.2023.6.25.0000	20